

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

ANDRÉA DE BARROS FERNANDES MOREIRA

**UM ESTUDO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO HOMESCHOOLING
NO BRASIL**

Florianópolis
2017

ANDRÉA DE BARROS FERNANDES MOREIRA

**UM ESTUDO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO HOMESCHOOLING NO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao
Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal de Santa Catarina para
obtenção do grau de bacharela em Direito.

Orientador: Professor Doutor João dos Passos
Martins Neto.

Florianópolis

2017

ANDRÉA DE BARROS FERNANDES MOREIRA
UM ESTUDO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO *HOMESCHOOLING* NO
BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao
Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal de Santa Catarina para
obtenção do grau de bacharela em Direito.
Orientador: Professor Doutor João dos Passos
Martins Neto.

João dos Passos Martins Neto
Presidente da Banca

Caetano Dias Corrêa
Membro da Banca

Wesley Marcos de Oliveira Santos
Membro da Banca

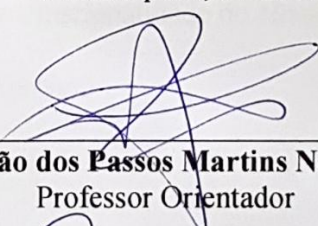
Florianópolis, 07 de dezembro 2017.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

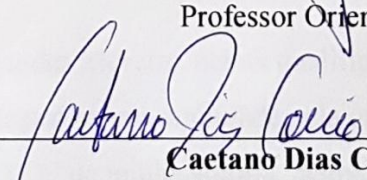
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “Um estudo sobre a constitucionalidade do *Homeschooling* no Brasil”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) “**Andréa de Barros Fernandes Morreira**”, defendido em **07/12/2017** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (DEZ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

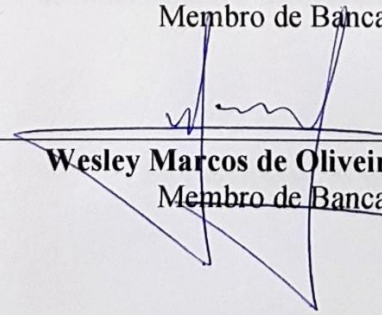
Florianópolis, 07 de Novembro de 2017



João dos Passos Martins Neto
Professor Orientador



Caetano Dias Corrêa
Membro de Banca



Wesley Marcos de Oliveira Santos
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Andréa de Barros Fernandes Moreira

RG: 5152331

CPF: 07551391940

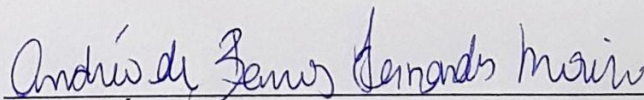
Matrícula: 12201135

Título do TCC: Um estudo sobre a constitucionalidade do *Homeschooling* no Brasil

Orientador(a): João dos Passos Martins Neto

Eu, Andréa de Barros Fernandes Moreira, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 07 de dezembro de 2017.


ANDRÉA DE BARROS FERNANDES MOREIRA

Dedico, não apenas este trabalho, mas toda a minha vida, ao Deus triúno e Supremo.

Razão da minha existência (Ap 4:11) e desejado da minha alma (Sl 42:1).

Pois antes de eu ser órfã nesta vida, Tu já tinhas designado em Teu coração, antes da criação do mundo, me adotar (Ef 1:5).

Porque, violentamente, me perseguiste e me alcançaste. Agressivamente, Tu me mostrastes que nada nesta vida poderia substituir ter paz contigo. Fizestes desse modo, para não me perder (Ct 8:6).

Te dou a minha razão, porquanto compreendi que não tenho que entender todos os Teus motivos e formas de agir (Is 55:8-9). Um deus que coubesse dentro da minha mente (tão limitada), não seria um Deus como Tu, digno de fascinação e da minha adoração. Escolheste as coisas loucas deste mundo para confundir as sábias (1 Co 1:27), por isso eu Te louvo. A Tua sabedoria é insondável.

Decidi crer, pois o evangelho é poder de Deus para os que estão sendo salvos e loucura para os que estão perecendo (1 Co 1:18). Loucamente, a filosofia e a epistemologia jurídicas me mostraram que a ciência nada mais é do que uma religião. Entre Teus ‘dogmas’ e o núcleo duro da ciência, a saber o Big Bang; entre crer e crer, eu escolhi Você! (E, sim, eu sei que quando Tu falaste “Haja Luz”, houve um big bang).

Teu amor é tão extravagante, sem medidas e até mesmo descabido, que a minha única resposta pode ser na mesma medida. Deus que vestiu pele, passou fome, teve os pés e as mãos engrossadas pelo machucar do solo e da madeira. Deus experimentado no sofrimento (Is 53). Blasfemado, rejeitado, abandonado, cuspidor e batido na cabeça com uma vara (Mt 27:30). Humilhado! Essa trama de amor é absurda! E isso, porque assim Deus quis. Por causa de mim, Você disse: Eis me aqui, envia-me a mim. No Livro está escrito ao Meu respeito; Vim para fazer a Tua vontade (me amar (Hb 10:7)).

Se crer em Deus é fraqueza, eu escolho ser fraca. Daqui a cem anos, quem se lembrará de mim? Mesmo se eu for muito bem-sucedida, as chances serão que já terei sido superada.

Daqui a mil anos, quem se lembrará de mim? Deus.

AGRADECIMENTOS

Um enorme obrigada, primeiramente, a minha querida mãe (coruja e superprotetora), por toda compreensão e parceria. Leu, discutiu, deu pitacos e leu de novo. Também, ao Jorge (meu padrasto). Sempre um exemplo de paciência e cuidado conosco.

À família cristã que me suportou em amor e (muitas) oração (ões). Minha eterna gratidão e amizade a vocês! Tenho por certo que se existe algo como “*trending topics*” (do Twitter) nos céus, “#Senhor, por favor, ajude a Andréa no TCC” com certeza é um! Agradeço sobretudo a compreensão das minhas amigas Ana Luiza, Marcela e Katiane, bem como do restante do grupo de jovens e adolescentes mais lindo do Brasil. Vocês são incríveis e eu tenho profundo orgulho de vocês.

Sou imensamente grata, também, pelas minhas parceiras de dias letivos: Thalita, minha melhor metade na prática jurídica (que graças a Deus apareceu na sexta fase do curso – *just in time*); Bianca, a miss certinha (exemplo de domínio próprio e disciplina); e a queridíssima e paciente Júlia, cônsul / relações públicas / personalidade ESFJ A – ESFJ T, uma das minhas melhores amigas para a vida toda!!! Cada uma fez da UFSC um lugar melhor para mim!

Não posso deixar de agradecer, conjuntamente, outros amigos e amigas tão importantes que sempre me encorajaram com palavras meigas e positivas! Obrigada!!!

Por fim, agradeço à banca composta pelo Professor Caetano Dias Corrêa, Wesley Marcos de Oliveira Santos e João dos Passos Martins Neto, Orientador desta pesquisa. Muito obrigada por cada comentário, observação e orientação.

RESUMO

MOREIRA, Andréa de Barros Fernandes. **Um estudo sobre a constitucionalidade do *homeschooling* no Brasil**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2017.

Este trabalho debruçou-se sobre o estudo da constitucionalidade da modalidade educacional *homeschooling*. Para isso, o primeiro capítulo cuidou de expor: as raízes do movimento social de mesmo nome; as razões pelas quais as famílias optam por educar fora do estabelecimento escolar; as interpretações dadas aos textos legais. Reservou-se ao capítulo segundo, a tarefa de enunciar o porquê do entendimento pela inconstitucionalidade do tema, apresentando as críticas tecidas à escolha de retirada da prole da instituição escolar, especialmente, quando o Estado não se propor a regulamentar de outro modo o ensino formal. No capítulo derradeiro, filtrou-se os argumentos passíveis de conclusão naquele momento seguindo a exposição do tema à luz da Constituição de 1988. Essa conclusão deu-se no sentido de que o ensino domiciliar pode vir a cumprir os objetivos constitucionais, comportando uma intervenção, mínima, do Estado, assegurando os direitos das crianças e dos adolescentes, mas respeitando a autonomia familiar.

Palavras-chave: *Homeschooling*. Ensino domiciliar. Constitucionalidade. Autonomia familiar.

ABSTRACT

MOREIRA, Andréa de Barros Fernandes. **Um estudo sobre a constitucionalidade do *homeschooling* no Brasil**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2017.

This paper focused on the study of the constitutionality of homeschooling. In order to do that, the first chapter took care of exposing: the roots of the social movement; the reasons why families choose to educate outside the school; interpretations given to legal texts. The second chapter was devoted to the task of stating the reasons of unconstitutionality of the subject, presenting the criticisms of the choice of withdrawing the offspring from the school institution, especially when the Government does not regulate formal education otherwise. In the last chapter, conclusions that were able to be made at the point were presented, then followed the exposition of the theme in the light of the Constitution of 1988. The conclusion was made that formal education given outside of school can fulfill constitutional ends, with the Government ensuring the rights of children and adolescents through minimum regulation, all the while respecting this family's choice.

Key words: Homeschooling. Family's choice. Constitutionals rights. Constitutionals ends.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 RAZÕES DE CONSTITUCIONALIDADE	17
1.1 CARACTERÍSTICAS DO <i>HOMESCHOOLING</i>	17
1.1.1 <i>Uma diferenciação necessária - Educação e escolarização</i>	17
1.1.2 <i>As raízes do movimento</i>	20
1.1.3 <i>Outra diferenciação importante - homeschooling e unschooling</i>	23
1.2 MOTIVAÇÕES PELA ESCOLHA DESTA ALTERNATIVA EDUCACIONAL E A CRENÇA NO MELHOR INTERESSE DA PESSOA EM DESENVOLVIMENTO.	26
1.3 EDUCAÇÃO ESCOLAR, CULTURA E IDEOLOGIA	30
1.4 A PRECEDÊNCIA DA FAMÍLIA EM RELAÇÃO AO ESTADO	33
1.5 INTERPRETAÇÃO E COMENTÁRIOS À LEGISLAÇÃO.....	36
2 RAZÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE	40
2.1 A IMPRESCINDIBILIDADE DA ESCOLA NA SOCIALIZAÇÃO, NO PREPARO PARA CIDADANIA E NA QUALIFICAÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO.	40
2.1.1 <i>E a socialização? A questão “S”</i>	40
2.1.2 <i>E a cidadania?</i>	43
2.1.3 <i>E a inserção no mercado de trabalho?</i>	44
2.2 O PERIGO À COLABORAÇÃO DEMOCRÁTICA NA CONSTRUÇÃO DE UMA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE PARA TODOS.....	44
2.3 AS CONQUISTAS DECORRENTES DA ESCOLARIZAÇÃO OBRIGATÓRIA	46
2.4 CRÍTICA À FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DO <i>HOMESCHOOLING</i>	47
2.4.1 <i>Contraponto à regulamentação do homeschooling – o paradoxo</i>	49
2.5 INTERPRETAÇÃO E COMENTÁRIOS À LEGISLAÇÃO.....	50
2.6 A DECISÃO DENEGATÓRIA DO DIREITO PELO STJ	53
3 EM BUSCA DE UMA SOLUÇÃO.....	56
3.1.1 <i>O infundado argumento da socialização</i>	56
3.1.2 <i>“Uma coisa é uma coisa. Outra coisa é outra coisa”: unschooling e homeschooling</i> . 58	
3.1.3 <i>O homeschooling regulamentado pode substituir a escola</i>	60
3.2 O <i>HOMECHOOING</i> COADUNA-SE COM A CONSTITUIÇÃO	62
3.3 A DECISÃO DO STF POR VIR	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	71
ANEXO ÚNICO – LEGISLAÇÃO RELACIONADA AO TEMA	75

INTRODUÇÃO

Ensino domiciliar. Uns argumentam que é pelo melhor interesse da criança; outros, que os pais são certamente fundamentalistas religiosos. Aqueles alegam que é direito deles; os opositores, que não se pode excluir as crianças da sociedade e que os filhos não são “propriedades” dos pais. “Também não são do Estado”, retrucam aqueles outros.

Essa é uma questão repleta de argumentos. Bons e ruins. Ainda que nem todo mundo reconheça a expressão emprestada do inglês, *homeschooling*, uma vez significada, todos possuem uma opinião.

Em geral, *homeschooling* é um tema de muita relevância em vários países. Enquanto em 63 nações a prática é expressamente permitida (VIEIRA, 2012, p. 12), em outras gera embates jurídicos marcantes.

Na Alemanha, por exemplo, após aproximados US\$ 11.000,00 em multas, algumas ameaças de perder a custódia dos filhos e “uma visita” da polícia que escoltou as crianças numa viatura policial à escola, Uwe e Hannelore Romeike obtiveram a primeira concessão de asilo político para residirem nos Estados Unidos da América em razão daquilo que defendiam como seu direito fundamental (ROBERTSON, online; VIEIRA, 2012).

Na Suécia, desde 2010, a modalidade é proibida por lei, e segundo a *Swedish Association for Home Education* (ROHUS, online; VIEIRA, 2012):

This has led to Swedish home educators fleeing Sweden to other nearby countries where home education is permitted. They often flee in haste because of fear of the all-powerful Swedish social authorities who take custody of a greater number of children than most comparable countries. The case of Dominic Johansson who was taken in custody three years ago for home education and still not returned to his parents instills fear in Swedish home educators (ROHUS, online).¹

Nos Estados Unidos da América é, sem dúvida, onde se encontram os maiores números de simpatizantes. De acordo com a *Nation Home Education Research Institute* (NHERI, online), são mais de 2.000.000 de crianças aderentes ao modelo educacional. Por essa razão, pertence aos Estados Unidos a maior diversidade de livros e estudos acadêmicos e, de certa maneira, as bases do *homeschooling* para o restante do mundo.

¹Tradução livre: Isso levou aos educadores domiciliares suecos a fugirem da Suécia para outros países próximos onde a educação doméstica é permitida. Eles geralmente fogem às pressas com medo das autoridades suecas que tomam a custódia de um grande número de crianças em comparação a outros países. O caso do Dominic Johansson, levado da custódia dos pais quando tinha três anos e ainda sem retornar aos pais, infunde medo nos educadores domiciliares suecos.

Em terras brasileiras não há consenso se a prática do ensino domiciliar é ou não lícita nem mesmo entre as próprias famílias-educadoras. O consultor legislativo Manoel Moraes explica que:

Quanto à possibilidade, na atual disciplina jurídica educacional brasileira, da prática do homeschooling, ou seja, de os pais ou tutores assumirem a responsabilidade pela educação dos filhos menores em idade escolar, são três as correntes interpretativas: a da aceitação com mutação legislativa, a da negação absoluta e a da plena conformidade. Para a primeira, a metodologia não é vedada, mas dada a claudicante legislação, é necessário inovar no campo jurídico para que o fenômeno passe a ser legítimo. A segunda corrente nega a possibilidade mesma de se legalizar o homeschooling no Brasil, fazendo uma defesa apaixonada da sua total impossibilidade jurídica. Para a última corrente, a legislação positiva brasileira já contempla plenamente a possibilidade da prática do homeschooling (ALEXANDRE, 2016, p. 10).

Acrescente-se: nem promotores, nem juízes são uníssonos. De acordo com André de Holanda Padilha Vieira (2012, p. 7), já houve pelo menos dez famílias indiciadas por abandono intelectual (conduta tipificada no art. 246 do Código Penal). Duas dessas famílias foram condenadas. Por outro lado, também se tem notícia de famílias que obtiveram autorização judicial para ensinar em casa (BASSETTE, online). Em recente notícia do g1 (2017, online²), os números são ainda maiores. Segundo a reportagem, 60 famílias já “tiveram problema com a justiça”.

De acordo com a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED, online), já são 22 anos, 06 projetos de lei e 01 proposta de emenda constitucional para tentar regulamentar o ensino em casa no Brasil. Prevalece, entretanto, a incerteza jurídica.

Do contexto delineado, frisa-se que as observações sobre a diminuição da prática são raras. Observa-se o oposto: na atualidade, em todo o globo, o número de adeptos tende ao crescimento, assim como a expansão desse movimento pelo expresso reconhecimento estatal do *homeschooling* como prática legítima. Inclusive, segundo a Swedish Association for Home Education (online), a educação domiciliar é a forma de educação básica que mais cresce. Não só cresce a prática, mas também é cada vez mais aceita como uma escolha legítima (AURINI e DAVIES, 2005, p. 1).

A propósito, no Brasil, muitos entendem que chegou a hora crítica da decisão. O assunto é o tema 822 do quadro de teses de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. Pais, acadêmicos, juristas, pedagogos e a sociedade em geral aguardam o posicionamento da Suprema Corte.

² Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/09/para-cinco-mil-familias-no-brasil-sala-de-aula-e-dentro-de-casa.html> Acesso em: 19/09/2017.

A questão foi submetida para exame de constitucionalidade e aguarda julgamento. O Recurso Extraordinário (RE) 888815 foi escolhido para ser caso representativo de Repercussão Geral. O RE traduz a história de ao menos outras 18 famílias que têm processos no STF com o mesmo objeto (às fls. 487 dos autos).

Em síntese, a origem do RE 888815: Valentina Dias, primogênita de Moisés e Neridiana, domiciliada em Gramado, Rio Grande do Sul, em 2012 com onze anos, frequentava a Escola Municipal Santos Dumont do município vizinho, Canela. Entretanto, ao concluir o sexto ano, seus pais decidiram não a matricular no ano seguinte, optando por instruir sua filha afastada da escola, devendo ir ao estabelecimento apenas para efetuar as avaliações.

Exsurge a problemática: será que o ensino domiciliar pode ser uma opção instrumental satisfatória do direito fundamental e do dever de educação consoante a acepção constitucional do Brasil?

Em verdade, os responsáveis legais de Valentina, como outros tantos, tomaram para si o dever da educação integral da prole. Acreditam que podem/devem educar e ensinar. A maioria aduz não ter somente um único motivo, mas que a escolha pelo ensino domiciliar resultou de uma combinação de diversos fatores negativos que poderiam ser superados se elegessem o ensino em casa.

Os recorrentes, à época, noticiaram a Secretaria de Educação que, por sua vez, “orientou” a matrícula instantaneamente, bem como “o compromisso com a frequência escolar” (fls. 3 dos autos). Destarte, impetraram Mandado de Segurança, o qual acabou por denegado nas duas instâncias imediatas, restando à família interpor Recurso Extraordinário, reservando-se ao Supremo Tribunal Federal decidir a existência de direito líquido e certo.

Importa adentrar (ainda que por breves momentos) em algumas especificidades do Recurso Extraordinário *lato sensu*.

De acordo com as lições de Pedro Miranda de Oliveira (2015, p. 167-168.) “No âmbito do recurso extraordinário, o STF exerce, por sua vez, o controle difuso de constitucionalidade. Logo, preocupa-se apenas com a eventual contrariedade à Constituição Federal contida na decisão recorrida”. Ainda, segundo o autor, a soma do recurso extraordinário e do instituto da repercussão geral mostra o “perfil deste recurso para a defesa objetiva do texto constitucional”.

Nas palavras do STF, o tema 822 é:

Possibilidade de o ensino domiciliar (*homeschooling*), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal.

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 205, 206, 208, 210, 214 e 229, da Constituição Federal, a possibilidade de o ensino domiciliar (*homeschooling*) ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação (STF, online).

Apesar da função precípua do RE não ser pronunciar uma sentença para um caso específico, nesses casos, ocorre um fenômeno chamado de “objetivação do recurso extraordinário”, o que acarreta no Supremo pronunciando decisões paradigmáticas que serão aplicadas em outros processos, influenciando diretamente na vida de muitas famílias no Brasil.

Atualmente, os recursos extraordinários só são examinados se os recorrentes demonstrarem a repercussão geral da questão. O instituto da repercussão geral atesta o relevo social, político, econômico ou jurídico do tema para a sociedade em geral.

Desta maneira, a repercussão geral é a soma de dois elementos, quais sejam: relevância e transcendência. Um de ordem qualitativa e outro de ordem quantitativa. Ainda consoante os ensinamentos de Pedro Miranda de Oliveira:

Na primeira, evidencia-se a importância da questão constitucional debatida para a sistematização e desenvolvimento do direito.

Na segunda, destaca-se o número de pessoas e de processos susceptíveis de alcance, atual ou futuro, pela decisão daquela matéria. Cabe ao STF distinguir quais são os grupos sociais que potencialmente serão atingidos pelos efeitos da decisão (*transcendência*) e definir aquelas matérias constitucionais que, de tempos em tempos são representativas do interesse da sociedade (*relevância*) (2015, p. 277).

In casu, apesar de difícil quantificação das famílias educadoras (a ANED estima 3.000), é bastante recorrente o tema nas mídias, uma vez que muitas famílias chegam a ser ameaçadas com a perda do poder familiar; há, por outro lado, algumas decisões que entendem como juridicamente possível essa alternativa educacional. Trata-se, pois, de uma falta de clareza no direito brasileiro que caracteriza o “interesse público na sua definição” (RE 888815, p. 255).

Esse quesito de ordem quantitativa é o que autorizou a ingressão no feito de 22 entidades na qualidade de *amicus curiae*. São 20 Procuradorias-gerais de Estado, a União e a ANED.

Ainda sobre o deferimento da Repercussão Geral no tema, o Ministro Roberto Barroso entendeu que:

2. No caso, discute-se se a recorrente pode ou não ter seu direito à educação atendido por sua família, por meio da educação domiciliar (*homeschooling*).

É relevante o debate acerca dos limites da liberdade de escolha dos meios pelos quais a família deve prover a educação de crianças e adolescentes, de acordo com as suas convicções pedagógicas, morais, filosóficas, políticas e/ou religiosas. A controvérsia envolve, ainda, a relação entre o Estado e a família quanto à educação, bem como os limites da autonomia privada contra imposições estatais.

3. O caso em questão, apesar de não ser frequentemente judicializado, não está adstrito ao interesse das partes que ora litigam [...] (RE 888815, p. 255).

À resposta do problema implica em uma análise das razões mais comumente apresentadas pelas pessoas que respondem, positivamente, à questão, e, de igual forma, por aqueles que inferem ser a modalidade inconstitucional. Essas razões possuem diferentes vieses, quais sejam: históricos, pedagógicos, filosóficos e, obviamente, políticos e jurídicos.

Finalmente, contrapor-se-á tais razões sob a ótica do espírito constitucional brasileiro.

Tendo em vista o caso de Valentina Dias ter sido elevado ao *status* de caso paradigmático de Repercussão Geral, o processo será observado em alguns momentos desta pesquisa à delimitação de algumas questões.

Ademais, a justificativa deste trabalho de conclusão de curso repousa sobre os motivos explanados seguintes:

Referente à atualidade do tema: apesar do ensino domiciliar não consistir de maneira nenhuma em algo novo, nos últimos anos constatou-se um aumento expressivo na busca pelo reconhecimento desse direito perante os Estados, tanto no cenário exterior, como no pátrio. Isso envolve tanto simpatizantes, como famílias praticantes.

Essas famílias, por vezes, têm trazido o assunto à tona, por ser manifesta a insegurança quanto a situação jurídica legal do instituto. No Brasil, a discussão inclui, eventualmente, o judiciário recebendo as denúncias do Ministério Público. Esses são casos que repercutem fortemente nas mídias.

O assunto revela-se presente, também, na Câmara dos Deputados, pois aguarda análise o sexto Projeto de Lei que pretende a regulamentação da modalidade de ensino domiciliar.

A atualidade do tema resta assente pela fresca decisão do Supremo Tribunal Federal de atribuir à questão o *status* de repercussão geral, colocando em espera todos os processos que versam sobre o tema.

Ainda merece anotação, a alta probabilidade do assunto ser decidido no curso desta pesquisa, fato que, certamente, não influenciará na pertinência deste estudo por seu caráter

instigante.

No tocante à importância do tema, tem-se que a vida, num estado democrático de direito, é regida por normas que proíbem ou autorizam determinados comportamentos individuais. Em razão de não haver clareza jurídica da legalidade do tema, as famílias-educadoras encontram-se numa condição de instabilidade, pois a qualquer momento podem sofrer um processo e virem a ser penalizadas.

Desta feita, considerando que o entendimento jurídico do tema não é pacífico e, ainda, que a decisão do STF afetará a muitas famílias educadoras, faz-se de extrema relevância a pesquisa acadêmica.

Com efeito, o tema da pesquisa representa uma novidade, visto que existe uma verdadeira escassez de trabalhos acadêmicos produzidos no Brasil com a presente tônica, sobretudo na área do Direito. As pesquisas mais expressivas são verdadeiramente dos campos da Educação e da Sociologia. Em verdade, há pouquíssimos livros abordando especificamente o assunto.

Ademais, desde o começo da graduação, o estudo da liberdade e dos limites da intervenção estatal despertou profundo fascínio na autora. Ao ser noticiada do Recurso Extraordinário 888815, em trâmite, e que versa sobre tão importante tema - a liberdade dos pais de dirigir a instrução dos filhos - acatou a tarefa de estudá-lo.

Para tanto, optou-se por: 1) utilizar o método de abordagem indutivo, o qual permite que de uma problematização única, permita-se fazer observações gerais; 2) empregar os métodos procedimentais comparativo, histórico e de interpretação da lei exegético (este último mais típico do campo do Direito); 3) adotar as técnicas de pesquisa de documentação indireta, através da pesquisa documental, bibliográfica e de estudo de caso.³

Por fim, interessa informar que a estruturação desta monografia será feita em três capítulos.

No primeiro capítulo, procura-se explicar em verdade: o que é *homeschooling*; o que as famílias-educadoras almejam com a sua permissão constitucional; porque entendem que cabe a elas o direito de direção da educação.

Em contraposição, no segundo capítulo, aduzir-se-ão as razões que são levantadas contra a permissão legal da modalidade.

³Na elaboração deste item foi utilizada a obra: OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Monografia jurídica**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

O terceiro e último capítulo, pretende, alfin, filtrar e contrapor os fundamentos anteriormente expostos, à luz do Estado Democrático de Direito e de uma construção de uma sociedade aberta democrática, para uma possível solução.

1 RAZÕES DE CONSTITUCIONALIDADE

O presente capítulo tratará de apontar as principais razões pelas quais o *homeschooling* é entendido para os respectivos defensores como alternativa educacional perfeitamente constitucional, devendo, por conseguinte, ser aceita pelo ordenamento jurídico-político pátrio.

Para tanto, a corrente majoritária defende haver a Constituição disciplinado a educação, *per si*, termo esse não intercambiável com escolarização, pois consagram-se como conceitos essencialmente diferentes.

A partir disso, expõe-se a proveniência do *homeschooling*, bem como o que pode ser entendido pelo termo, assim como as motivações que levam as famílias optarem por esse método.

Tratar-se-á, posteriormente, das razões constitucionais propriamente ditas, aduzindo o porquê do não monopólio estatal da educação, a precedência da família em relação ao Estado no tocante à decisão do método educacional e quais são as interpretações e comentários majoritários por essa corrente dos dispositivos legais referentes à educação.

1.1 Características do *homeschooling*

1.1.1 Uma diferenciação necessária - Educação e escolarização

Alguns termos devem ser clareados a fim de que seja possível utilizá-los na construção desse entendimento.

Em todas interpretações de textos legislativos feitas pelos defensores do movimento, subsiste claramente a diferenciação feita dos termos educação e escolarização.

Na antiguidade, para os gregos, a educação era vista como atividade intelectual das mais nobres, estritamente conectada com a sabedoria e a filosofia. A educação, então, ocupava-se de fazer indagações pertinentes e investigações racionais, tudo em busca do conhecimento e da verdade. Desenvolveu-se por tais caminhos até que, na era dos sofistas, por volta do século V a.C., foi ligada à *virtude* humana, elevando-se ainda mais sua estima (LUCKESI, 2011, p. 36).

Para Platão, “A educação seria formadora do espírito racional do indivíduo e teria a função e a intencionalidade de aprimorar a natureza filosófica do indivíduo e guiar o ser humano para o bem, o belo e a perfeição” (LUCKESI, 2011, p. 37).

Aristóteles defendia que além da educação por meio da racionalidade, a educação deveria ser integral, ocupando-se também das faculdades físicas e morais. Referente a essa última, dava suma importância à figura paterna, responsável por incutir aos filhos a virtude moral e os bons hábitos (VIANNA, 2006 p. 131).

Já Rousseau, ao retratar/criar a vida do personagem Emílio, explica que educação não é algo puramente dependente de outros, pois

A educação do homem começa com o nascimento; antes de falar antes de ouvir, ele já se instrui. A experiência antecipa as lições; no momento em que conhece sua ama de leite, ele já descobriu muitas coisas. Ficaríamos surpresos com os conhecimentos do mais grosseiro dos homens se seguissemos seu progresso desde o momento em que nasceu até onde está. Se dividíssemos toda a ciência humana em duas partes, uma comum a todos os homens, outra particular aos doutos, esta seria muito pequena em comparação com a outra. Mas pouco nos preocupamos com os conhecimentos gerais, pois são adquiridos sem pensar e antes mesmo da idade da razão, e, de resto, o saber só se faz notar por suas diferenças e, como nas equações de álgebra, as quantidades comuns não contam (ROUSSEAU, 2014, p. 48).

Ao ressaltar essas definições de Platão, Aristóteles, Rousseau, dentre outros, Alexandre Magno, diz que “é possível identificar a essência comum a todas: a educação diz respeito ao desenvolvimento, à maturação, ao florescimento do potencial individual” (MOREIRA, 2017, p.19).

Não obstante isso, de acordo com o artigo 205 da Constituição Federal, a educação tem como escopo uma tríplice função. Além do pleno desenvolvimento da pessoa, também são finalidades da educação o seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, ou seja, essa redação estabelece que a educação deve servir tanto à esfera pessoal do indivíduo, como à sociedade na qual ele está inserido.

Por causa desses dois últimos atributos, a educação serve também os propósitos predeterminados pelo Estado. A jurista Nina Ranieri explica:

No plano individual, o direito à educação prende-se à realização pessoal; nesse sentido, é corolário da dignidade humana e dos princípios da liberdade e da igualdade. No plano coletivo, conecta-se com a vida em sociedade, com a participação política, com o desenvolvimento nacional, com a promoção dos direitos humanos e da paz; ou seja, diz respeito à pessoa inserida num dado contexto social e político. Desse ponto de vista, convém lembrar que a efetividade do direito à educação e suas repercussões beneficiam reciprocamente o indivíduo e a coletividade. Interesse particular e interesse público, assim, se fundem, da mesma forma que os interesses locais, regionais e nacionais (RANIERI, 2017, p. 144)

Ainda se constata muitas outras definições nos dicionários atuais, porém percebem-se as influências de todas essas ideias. Segundo o dicionário SCOTTINI (2009), educação é: transformação, desenvolvimento de todas as faculdades do indivíduo, buscando assumir os padrões sociais vigentes; a arte do ensino, civilidade, polidez, cortesia. Em o Dicionário da Língua Portuguesa – DB Ilustrado, Gamma define educação como:

Ação exercida pelas gerações adultas sobre as gerações jovens para adaptá-las à vida social; trabalho sistematizado, seletivo e orientador, pelo qual nos ajustamos à vida, de acordo com as necessidades ideais e propósitos dominantes; ato ou efeito de educar; aperfeiçoamento integral de todas as faculdades humanas; polidez; cortesia (FERREIRA).

De outro lado, temos a questão da escola. A respeito do termo escolarização ou educação escolar, Alexandre Magno (2017) explica que o termo escolarização demanda necessariamente uma instituição específica, a escola, cujo objetivo é controlar todos os processos de caráter educacional. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases de educação nacional (LDB), estabelece padrões homogêneos a serem observados em todo o território nacional, entendendo-se, escolarização, em termos jurídicos a submissão a esses padrões. Assim reza o artigo 1º, §1º da norma: “Esta lei disciplina educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio de ensinos, em instituições próprias”.

O Diretor da ANED conclui: “a escolarização não é apenas a educação institucionalizada (isto é, conduzida por estruturas burocráticas reguladas, as escolas), mas também uma ideologia, um mito, uma religião e um processo educacional⁴ (MOREIRA, 2017, p. 25).”

⁴ Para explicar essa colocação, o autor cita e referencia a obra de John W. Meyer, “The effects of education as an institution. *The american Journal of Sociology*, Vol. 83, No. 1 (Jul., 1977)”. Transcreve-se:

“Sistemas educacionais em si mesmo são, em certo sentido, ideologias. Eles racionalizam a realidade em termos modernos e removem as explicações sagradas e primordiais da natureza e organização social e de conhecimento em sociedades modernas. Eles são, presumivelmente, os efeitos da reorganização da sociedade moderna em torno do individualismo secular, que é o tema principal de Marx e Weber” (p.66).

“A educação [escolarizada] é um poderoso mito na sociedade moderna. Os mitos devem seus efeitos não ao fato de os indivíduos acreditarem neles, mas ao fato de que eles “sabem” que todos os demais acreditam, e portanto, “para todos os propósitos práticos” os mitos são verdadeiros. Nós podemos focar privadamente a respeito da inutilidade da educação [escolarizada], mas, nas contratações e promoções, em consultando os vários magos do nosso tempo e em organizando nossas vidas contemporâneas racionalmente, nós fazemos nossa parte em um drama no qual a educação é autoridade” (p. 76).

“Educação [escolarizada] é, como tem sido frequentemente percebido, uma religião secular nas sociedades modernas. Como as religiões fazem, isso provê um cálculo legitimador da competência dos cidadãos, da autoridade das elites, e as fontes de adequação do sistema social para manter a si mesmo em tempos de incerteza” (p. 72).

O autor também cita e referencia Guilherme Carlos Corrêa, em “EJA, Educação e escolarização – X ANPED SUL, Florianópolis, outubro de 2014”:

“A escolarização vista de uma perspectiva dos processos educacionais que põe em funcionamento tem duas marcas principais: a obrigatoriedade e a linha de ação restrita ao ensino-aprendizagem” (p.4).

A pedagogia moderna, acompanhando o raciocínio acima, não iguala educação com escolarização, visto que o processo educacional é mais abrangente do que o processo que pode ser transmitido na escola (VIANNA, 2006, p. 1). O fato de uma criança ser avaliada nas disciplinas escolares com nota máxima, bem como na frequência das aulas, não significa, necessariamente, que essa criança recebeu uma educação completa. Essa ideia é amplamente aceita pelo senso comum, pois é cediço: “escola ensina e família educa”.

Na mesma toada, “a educação é gênero do qual educação escolar é espécie. Mesmo as crianças que frequentam a escola podem até receber toda a educação escolar, mas não podem receber a educação toda” (ALEXANDRE, 2016, p. 14). Segundo Gadotti, “não basta estar matriculado numa escola. É preciso conseguir aprender na escola” (GADOTTI, 2005, p. 1), ou seja, o ato de frequentar a escola não pode ser traduzido por ser educado, pois educação pressupõe aprendizagem, o que vai além do mero conceito de frequência.

A partir dessas considerações é que os intercessores do ensino domiciliar argumentam que:

(...) restringir o significado da palavra educar simplesmente à instrução formal numa instituição convencional de ensino é não apenas ignorar as variadas formas de ensino – agora acrescidas de mais recursos com a tecnologia – como afrontar um considerável número de garantias constitucionais, cujo embasamento se dá, entre outros, pelos princípios da liberdade de ensino (art. 206, II, CF) e do pluralismo de ideais e concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), tendo-se presente a autonomia familiar assegurada pela Constituição. (RE 888815, às fls. 163).

Nessa perspectiva, considerando que o Estado regula a educação mediante a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9394/96, e que essa, em seu artigo primeiro⁵, proclama somente tratar sobre a educação escolar, naturalmente a educação não se adstringe ao previsto, hodiernamente, na legislação (VIANNA, 2006, p. 130).

1.1.2 As raízes do movimento

Educação e ensino domiciliar, por óbvio, não são de nenhuma forma algo recente ou incipiente, porquanto, muito antes das escolas e dos Estados Modernos existirem, a família sempre foi o agente educador mais comum e influente na vida das crianças e adolescentes, haja vista que “educação é a ação exercida pelas gerações adultas sobre as que ainda não

⁵ Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

amadureceram pela vida social” (DURKHEIM, 1972, p. 41). É até mesmo possível que assim como Ivan Illich asseverou “metade dos habitantes desse planeta jamais colocou os pés numa escola” (ILLICH, 1971, p. 43).

Alexandre Magno instrui:

Antes de a escola tornar-se um fenômeno de massas nos séculos XIX e XX, a educação era quase sempre provida integralmente em casa, de modo mais informal, com o aprendizado do ofício paterno pelos filhos das famílias mais humildes, e de modo mais formal, com a contratação de tutores e preletores para a educação dos filhos das famílias mais prósperas (MOREIRA, 2017, p. 68).

Todavia, nos anos 60, 70 e 80, principalmente nos Estados Unidos da América⁶ surgiram interessantes movimentações sociais à defesa do desenvolvimento integral da prole fora do ambiente escolar, isto é, um anseio de que esse direito fosse de fato reconhecido.

Na década dos anos 60, com a ascensão do movimento hippie, a ideia se aproxima mais do *unschooling*, tendo em conta que a principal ideia era a quebra de paradigmas, o viés da contracultura e, quiçá, tendências anarquistas.

Continuamente, nos anos 70, Ivan Illich questiona a institucionalização da educação como paradigma para criticar a sociedade institucionalizada. Afirmar que, assim como a educação, toda a sociedade deve ser desescolarizada, uma vez que a criação de instituições serviria para a manutenção da sociedade estratificada.

Em sua obra mais famosa, *Sociedade sem escolas* (1971), o autor sustenta:

Pobres e ricos dependem igualmente de escolas e hospitais que dirigem suas vidas, formam sua visão de mundo e definem para eles o que é legítimo e o que não é. O medicar-se a si próprio é considerado irresponsabilidade; o aprender por si próprio é olhado com desconfiança; a organização comunitária, quando não é financiada por aqueles que estão no poder, é tida como forma de agressão ou subversão. A confiança no tratamento institucional torna suspeita toda e qualquer realização independente. O progressivo subdesenvolvimento da autoconfiança e da confiança na comunidade é mais acentuado em Westchester do que no Nordeste do Brasil. Em toda parte, não apenas a educação, mas a sociedade como um todo precisa ser «desescolarizada».

Qualquer simples necessidade, para a qual foi encontrada resposta institucional, permite a invenção de nova classe de pobres e nova definição de pobreza. No México, há dez anos, era normal nascer e morrer em sua

⁶Quanto a prática ser mais comum em alguns países do que outros, comenta André Vieira: “Há um notável predomínio das populações homeschoolers dos países anglo-saxões entre as maiores do mundo, aparecendo Estados Unidos, África do Sul, Reino Unido, Canadá, Austrália e Nova Zelândia na lista das dez maiores (ver tabela acima). Defendemos a hipótese de que a forte tradição jusnaturalista na história britânica (vide John Locke, William Blackstone e outros) tenha favorecido instituições protetoras e instâncias jurídicas favoráveis aos parental rights. Percebe-se também a ocorrência da educação em casa preponderantemente nos países mais bem situados na escala de desenvolvimento humano e econômico, com poucos registros de famílias praticantes nas Américas Central e do Sul e no continente africano.” (VIEIRA, 2012, p. 14).

própria casa e ser enterrado pelos amigos. Apenas os cuidados pela alma eram assumidos pela igreja institucional. Agora, começar ou terminar a vida em casa é sinal de pobreza ou de especial privilégio. Agonia e morte passaram à administração institucional de médicos e agências funerárias (ILLICH, 1971, p. 17-18).

A crítica incide no aproximar da escolarização à construção daquilo que serve ao Estado. Para ele “a escolaridade não promove nem a aprendizagem e nem a justiça, porque os educadores insistem em embrulhar a instrução com diplomas. Misturam-se, na escola, aprendizagem e atribuição de funções sociais” (ILLICH, 1985, p. 26).

Em 1960, John Holt, educador, em seus primeiros livros manifesta preocupação na forma que o ensino na escola é realizado, tornando-o contraproducente, pois inibe a curiosidade natural das crianças, dirige o que deve ser apreendido e incute medo de serem reprovadas no processo de aprendizagem. Sobre isso, Luciane Barbosa (2013, p. 96) comenta que “Holt defende que as crianças não precisam ser coagidas à aprendizagem, pois esta se daria naturalmente se oferecessem a elas uma rica variedade de recursos e liberdade para seguir seus próprios interesses”. A autora acrescenta que, neste período, Holt não era absolutamente contrário à escola, apenas acreditava que ela deveria sofrer mudanças.

Contudo, anos mais tarde, Holt passa a desacreditar completamente na instituição escolar preconizando a máxima de que se deveria parar com o “insuportável e anti-humano negócio de moldar pessoas” (HOLT, 1976, p. 4 apud VIEIRA, 2012, p. 16).

No decorrer dos anos, com a chegada da década de 80, o casal Moore destaca-se entre os cristãos, pois enfocava no direito e dever natural dos pais de “educar a criança no caminho em que deve andar” (Provérbios 22:16, Almeida Corrigida e Revisada Fiel), e por apontar os malefícios da escolarização precoce. Segundo Luciane Barbosa (2011, p. 97):

Em 1982, em duas participações em programa televisivo, Raymond Moore alerta o mundo de — “um perigo até então desconhecido”: que cerca de 70% de todos os problemas de comportamento seriam apresentados por jovens que foram para a escola muito cedo; afirmação apresentada como resultado de mais de dez anos de pesquisas e leituras de mais de sete mil estudos focados em desenvolvimento infantil por equipes de renomadas universidades.

Portanto, malgrado a educação e o ensino em casa terem sempre existido em diversos contextos e cenários, não se pode olvidar, que foi após algumas personalidades terem criticado severamente as escolas e terem pregado a desnecessidade daquela instituição, através de várias obras, como por exemplo, “Como as crianças falham”, “Como as crianças aprendem”, “Sociedade sem escolas”, “Melhor mais tarde do que mais cedo”, “A escola pode esperar”, que são formadas a base do movimento atual do *homeschooling* (ALEXANDRE, 2016).

Essas vozes influenciaram fortemente à retomada da educação pelos pais numa repulsa à escola. Contudo, diferentes razões geraram também diferentes formas de se praticar o *homeschooling*.

1.1.3 Outra diferenciação importante - *homeschooling* e *unschooling*

É cediço que o sistema federativo dos Estados Unidos da América é muito mais descentralizado que o do Brasil. Em virtude disso, naquele país a regulamentação do *homeschooling* e, portanto, a sua prática, varia de estado para estado. Nesse sentido, a *Home School Legal Defense Association* (HSLDA) distribui em quatro categorias a regulamentação dos estados americanos quanto à prática.

Alguns estados americanos⁷ não requerem nenhuma notificação dos pais em nenhum momento. Sendo assim, as crianças nunca sofrem nenhum tipo de avaliação e não se exige, por conseguinte, nenhum currículo mínimo. Outros estados⁸ somente requerem uma notificação inicial. Isto é, uma sinalização formal das famílias que aderiram a essa alternativa educacional.

Entretanto, subindo a pirâmide de regulamentação, outros estados americanos⁹ demandam, além de notificação, resultados de testes e avaliações feitas por profissionais do progresso do estudante. E há estados¹⁰ que reivindicam regras, regulamentadoras, mais estritas, pois, além dos requisitos supracitados, exigem: currículo a ser ministrado previamente aprovado; pais qualificados para o ensino; e, visitas domiciliares por oficiais estatais.

Decorre dessa visão o englobamento do *unschooling* pelo *homeschooling*. De acordo com a HSLDA, essa é apenas uma das várias formas de se praticar o *homeschooling*.¹¹

Diversamente, outras fontes da pesquisa não acatam essa concepção. Em tese intitulada “A Educação Escolar Desescolarizada como um direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do Direito à Educação”, o advogado e

⁷ Texas, Oklahoma, Missouri, Illinois, v.g.

⁸ Kansas, Utah, California, Nevada, v.g.

⁹ Colorado, Oregon, Florida, Washington, v.g.

¹⁰ New York, Vermont, Rhode Island, Pennsylvania, v.g.

¹¹ “Can I become a member of HSLDA if I don’t use a standard curriculum or consider myself an “unschooler”?

Yes. HSLDA accepts all members families who use a wide variety of homeschooling strategies.”

educador Édson Prado de Andrade, entrevistou uma família que se identifica com o *Unschooling*. Transcreve-se:

No transcurso desta pesquisa foi possível descobrir um grupo de pais que não se identifica, de modo algum, com o termo *homeschooling*, e com seu modo de pensar. A descoberta foi por acaso, e é uma razão porque o título da Tese refere-se à Educação Familiar Desescolarizada, e não a Educação em Casa, ou Educação Domiciliar. Recebi a informação por meio de um pai praticante de EFAD, que se referiu a um encontro que havia tido em uma rede social com a esposa do casal. Por e-mail estabeleci o contato, e enviei os questionários que estava aplicando, aos pais e aos filhos. A resposta que recebi foi a que segue: Caro Édison, gostaria de esclarecer que não praticamos *homeschooling*, isso é, não trazemos a escola para dentro de casa. Estamos realmente vivendo a mudança de paradigma, nossas crianças não vão à escola, mas não trazemos a escola para dentro de casa. Criamos uma outra relação com aprender/ensinar. Aqui em casa estamos sempre na aprendizagem, adultos e crianças, não existe uma formalidade em aprender e ensinar para nós. Lendo seu questionário, percebi que não poderia ajudá-lo, pois são questões bem relacionadas ao *homeschooling* e realmente nossa única similaridade com o *homeschooling* é não ter filhos na escola, fora isso, é uma realidade completamente diferente (2014, p. 85-86).

Coaduna com esse entendimento, Manoel Morais de O. Neto Alexandre que em consultoria legislativa da Câmara dos Deputados entendeu que:

Não devemos confundir o objeto do presente estudo com o fenômeno do *unschooling*, que nega a instituição escolar e coloca a própria criança como agente diretivo do aprendizado, escolhendo o que estudar, quando estudar e até mesmo se quer estudar. O *homeschooling*, por sua vez, não nega os currículos escolares e, na sua vertente majoritária, deseja que as crianças e adolescentes possam receber educação em casa, mas em parceria com as instituições do Estado, tanto na autorização do processo, quanto na avaliação do aprendizado (ALEXANDRE, 2016, p. 4).

Com base nesses pontos de vistas, e com o propósito de aclarar a diferenciação, convém evidenciar os conceitos de educação formal e educação informal.

A primeira necessita de processos e objetivos predeterminados a fim de que sejam transmitidos conteúdos específicos, mediante hierarquia e burocracia. Os maiores *locus* de educação formal da atualidade são as escolas e universidades, porém não são os únicos (GADOTTI, 2005; MOREIRA, 2017).

Já a segunda forma de educação, a informal, dá-se de forma natural, sempre onipresente, sem ser possível contê-la. A aprendizagem e influências são puramente absorvidas até mesmo sem que haja intenção (MOREIRA, 2017).

O *unschooling*, pode-se dizer forma mais radical, aborda a aprendizagem de maneira mais livre, não seguindo qualquer currículo e, por conseguinte, é modalidade mais liberta da ingerência estatal. Trata, assim, por vezes, de transmitir apenas a educação informal (sem dissociar o “viver” do “aprender”) e colocar a criança como dirigente da própria educação.

Pode acontecer do *homeschooling* aproximar-se mais da educação formal, enquanto o *unschooling*, assimilar-se com educação informal, ainda que haja autores que defendam o *homeschooling* apenas como educação informal, apropriando-se da lógica do *unschooling*.

Contudo, o que é indubitável é que, tanto o direito de praticar o *homeschooling* como o *unschooling* são frutos do gênero chamado de ‘o direito dos pais dirigirem a educação dos filhos’. Esse é o cenário mais amplo defendido por muitos.

A respeito dessa pluralidade de entendimentos, cumpre verificar os esclarecimentos de Alexandre Magno:

A educação domiciliar é uma modalidade de ensino que não obedece a uma lógica única, massificada para todas as famílias, por basear-se no princípio da soberania educacional da família, ou seja, seu fundamento é a liberdade de cada família determinar como será realizada a educação de seus filhos (MOREIRA, 2017, p. 61).

A ideia do *unschooling* não é nem um pouco desprovida de argumentos relevantes. Kant (2007) foi quem disse que o homem existe com um fim em si mesmo, não para satisfazer a outros. Semelhantemente, Rousseau, em *Emílio ou Da Educação*, defende que:

Pouco me importa que destinem meu aluno à espada, à Igreja ou à barra. Antes da vocação dos pais, a natureza o chama para a vida humana. Viver é o ofício que quero ensinar-lhe. Ao sair de minhas mãos, concordo que não será nem magistrado, sem soldado, nem padre; será homem, em primeiro lugar; (ROUSSEAU, 2014, p. 15).

Entretanto, o *unschooling*, pode chegar a questionar se a educação deve servir aos propósitos pré-estabelecidos pela Constituição Federal, pois entende-se que o homem deve se educar somente para ele mesmo (se assim o desejar), sendo ignorado um possível papel social como o preparo para o mercado de trabalho.

Retornando ao *homeschooling* caracterizado pela matriz liberal, esta é a modalidade com maior número de adeptos (BARBOSA, 2013).

Encontra-se a expressão *homeschooling* restringida pelo significado acima, isto é, admitindo-se a submissão, em parte, aos ditames estatais de controle da educação formal, nas duas consultorias legislativas mais recentes do Brasil. São os comentários de Manoel Alexandre (2016) e de Boudens (2001):

Os pais *homeschoolers* não negam a escola ou sua legitimidade para prestar o ensino, apenas reivindicam o seu direito de escolha e aceitam a supervisão do aprendizado por parte do poder público. Outro erro é considerar que, uma vez que os pais façam a opção pela educação dos seus filhos em casa, o fazem sem a supervisão e até mesmo o assessoramento e avaliação do Estado, bem como da estrutura ofertada pela escola em atividades extracurriculares.

[...]

Ora, a família *homeschooler* não exclui a participação do Estado, quer seja na autorização, quer na avaliação do aprendizado, quer na concessão dos títulos correspondentes.

[...]

Em sua maioria, os pais *homeschoolers*, no Brasil, têm solicitado chancela ao Poder Executivo, por meio de seu órgão ministerial – o MEC, até para que se possa aferir o aprendizado, bem como conferir as certificações correspondentes de progresso nos estudos. (ALEXANDRE, 2016, p. 15-16).

E:

Home schooling seria uma alternativa a educação formal, ou de ensino intencional e sistemático, caracterizado pelo desenvolvimento do currículo escolar fora da escola, em casa, com validade legal, desde que cumprida as exigências mínimas respeitantes a dias letivos, carga horária, programas de ensino, critérios de avaliação do rendimento etc. A autorização seria dada à vista de ideias pedagógicas, políticas, filosóficas ou religiosas divergentes das que inspiram a educação escolar regulamentada pelo Poder Público, delegando-se aos pais a responsabilidade pela instrução dos filhos.

Em outras palavras, ensino em casa seria uma educação básica formal que independe da frequência da escola, da presença em sala de aula, laboratórios, oficinas e bibliotecas, do convívio com crianças da mesma idade, do contato com professores convencionais. Assim, a ideia é que haja duas modalidades de ensino, equivalentes e oficialmente reconhecidas: a educação formal escolar e a educação formal domiciliar, ou seja, ressalvada a contradição em termos, a educação escolar dada na escola e a educação escolar dada em casa. (BOUDENS, 2001, p.10).

Corroborando esse entendimento, ainda, o declarado às fls. 19 do Recurso Extraordinário 888815, no qual a impetrante, requer o direito de abster-se de frequentar as aulas na rede regular de ensino, “mas submetendo-se normalmente às avaliações regulares da instituição de ensino”, dando a entender, portanto, que espera ser aprovada no conteúdo escolar.

Em verdade, essa questão trouxe alguns obstáculos a esta pesquisa, pois entende-se que essas diferenciações são importantíssimas no tocante ao questionamento objeto da pesquisa. No entanto, não se encontrou uma forma de escolher apenas uma das modalidades para estudar, pois, na maioria das fontes consultadas, tanto a nomenclatura como os argumentos de defesa e de ataque se imiscuem.

Reserva-se ao capítulo concludente à exclusão ou não de uma ou outra forma, limitadas pelo questionamento: pode o *homeschooling* ser educação legítima segundo o entendimento da Carta Magna?

1.2 Motivações pela escolha desta alternativa educacional e a crença no melhor interesse da pessoa em desenvolvimento.

Em *Research Facts on Homeschooling*, Bryan D. Ray enuncia as razões dos porquês de as famílias escolherem praticar o ensino em casa. Anota também que, geralmente, a escolha dá-se por uma combinação desses motivos.

Os motivos são: customizar ou individualizar o currículo e o ambiente para cada criança; desempenhar melhor a academia; usar diferentes abordagens pedagógicas das utilizadas nas escolas; melhorar as relações familiares das crianças entre si e as crianças e os pais; proporcionar interações sociais, dirigidas, com outras crianças e adultos; providenciar um ambiente mais seguro por causa da violência física, das drogas e álcool, abusos psicológicos, racismo; evitar experiências sexuais inadequadas ou não saudáveis; e ensinar valores, crenças e visões de mundo particulares (RAY, 2016, online).

Para o departamento de educação estadunidense, um relatório de 2009 asseverou que as razões mais comuns eram: 36% - possibilidade de proporcionar instrução moral e/ou religiosa; 21% - problemas ambientais nas escolas; e 17% - insatisfação com os métodos pedagógicos (BURKE, 2009, online).

Além disso, dado as origens do movimento, os motivos também podem ser divididos entre motivos de fundamentos cristãos ou não (STEVENS, 2001).

Luciane Barbosa corrobora com essa ideia salientando: “Na América do Norte, como o movimento foi fruto principalmente da escolha e ação dos cristãos protestantes conservadores, esse público compõe a maioria dos que faziam a opção pelo ensino em casa” (BARBOSA, 2013, p. 113).

Nesse caso, os pais preferem que os filhos cresçam com uma moral mais conservadora (por exemplo: longe das drogas, do linguajar chulo e com uma sexualidade não antecipada), bem como sob uma visão de mundo consoante com os ensinamentos cristãos (necessidade espiritual dos homens, existência de Deus, v.g.).

De outro lado, sem levar em consideração nenhum desses motivos religiosos e/ou morais, o intuito dos pais serem famílias *homeschoolers* pode ser proporcionar à prole um melhor desempenho acadêmico e, assim, elevar as chances de sucesso no mercado de trabalho.

De acordo com Luciane Barbosa em “*Homeschooling no Brasil*”: ampliação do Direito à Educação ou via de privatização (2016), esse enquadramento do movimento, além de ser identificado como parte do *school choice*, movimento que procura empoderar os pais na direção educacional de seus filhos (*Focus on the Family*, online), pode ser entendido também como via máxima de escolarização privada (AURINI e DAVIES, 2005, p. 2).

A autora defende que:

Reconhece-se como válida a busca dos pais que ensinam os filhos em casa por uma educação de qualidade, bem como as críticas que esses apresentam à ineficiência da instituição escolar perante o cumprimento dos objetivos constitucionalmente previstos para a educação; nessa perspectiva, a normatização de tal modalidade de ensino poderia ser avaliada como uma aplicação ao direito à educação, no que se refere à sua interligação ao direito de escolha dos pais, diante da já existente possibilidade de escolha pelo ensino privado (BARBOSA, 2016, p. 165).

Esse entendimento foi, inclusive, o fundamento da desnecessidade de um projeto de lei (no caso o PL 4.657/94) autorizando o ensino em casa, pois “o ensino é livre à iniciativa privada (além de ser dever do poder público), não havendo por que considerá-lo monopólio do sistema escolar” (BOUDENS, 2001).

Questiona-se: se existe a possibilidade de escolha entre escolas públicas ou privadas (inclusive cristãs), com as mais variadas pedagogias, qual seria a razão dos pais que se mostram aptos ao instruir, para que não pudessem escolher o *homeschooling*? (NETTO, 2005, p. 22).

Deve ser salientado, há pais preocupados em proporcionar uma educação, em todos os aspectos, mais eficaz do que a instituição escolar pátria pode oferecer. Isto é, existe o interesse em dar uma instrução eficaz, tornando a pessoa, efetivamente, em uma “cidadã funcional” e proporcionar, satisfatoriamente, capacidade competitiva para o mercado de trabalho (COLLUCI, 2014, p.150).

No que tange a essa questão, o melhor interesse é confirmado por diversas opiniões pedagógicas defensoras que a educação é maximizada quanto mais individualizada. Explica-se: na escola, por óbvio, o conteúdo é transmitido da mesma forma para diferentes indivíduos com capacidades e necessidades não-coincidentes entre si. Em casa, as possibilidades são muito mais flexibilizadas, e assim, a criança desenvolve melhor suas qualidades e trabalha melhor para vencer suas fraquezas.

Por essa perspectiva, Alexandre Magno:

Mesmo nas melhores escolas, a educação necessariamente é provida de forma massificada, sem atentar para as necessidades individuais específicas. Dentre os pedagogos, há uma considerável corrente no sentido de que quanto mais individualizada a educação, mas efetiva ela será (MOREIRA, 2017).

Além das pesquisas realizadas por ele mesmo, Bryan D. Ray, cita outros estudos dos últimos 25 anos (v.g., *Waters, 1991; Rudner, 1999; Van Pelt, 2003*) para corroborar o melhor desempenho acadêmico dos indivíduos ensinados em casa. Na média, eles pontuam de 65% a 80% nos testes que a média nacional pontua 50% (RAY, 2010, p. 2).

Essas pesquisas não procuram, necessariamente, indicar o ensino domiciliar como superior ao ensino escolar (embora haja a possibilidade dessa afirmação estar correta), porém,

a intenção primordial é evidenciar que o ensino domiciliar tem o potencial de cumprir o que se espera da educação (RAY, 2010, p. 3).

Da mesma forma, totalmente ausente de motivos religiosos, existem estudos defendendo uma alta economia financeira por parte das famílias quanto a impostos e taxas escolares, bem como grande economia aos cofres públicos (BURKE, 2009, online).

As razões transcendem as fronteiras e se assemelham em vários países. Com efeito, os anseios familiares coincidem. Ao retratar o caso de nove famílias de diferentes países, André Vieira conclui:

(...) embora distantes espacialmente, aproximam-se no plano das ideias e das práticas porque discordam da educação escolar convencional e porque escolheram afastar dela os seus filhos. A decisão carrega um significado secular: representa um questionamento dirigido diretamente à instituição da escolaridade obrigatória (VIEIRA, 2012, P. 11).

Alguns pais invocam o aumento da violência, em termos gerais, no ambiente escolar, seja na forma verbal, física ou até mesmo sexual. Casos de *bullying*, por exemplo, legitimariam a retirada dos filhos do ambiente escolar visto consistir em dever tanto do Estado como da família proteger a integridade psicológica, ou física, das crianças e dos adolescentes.

Em verdade, existem muitos casos dessas violências. Édison Prado de Andrade, advogado e pedagogo, em sua tese, expõe uma conversa com pais que optaram pelo *homeschooling*. Transcreve-se:

Lorena. Pais. Guilherme. Na escola sofria bullying contínuo, e não esporadicamente, a ponto de desanimar, e a escola se tornar um lugar muito desafiador. Perguntei se isso tinha influenciado seu desejo de sair da escola e ela disse que certamente que sim. Liliane. Na escola é muito difícil aprender a lidar com todos os problemas tão cedo, ainda que seja desejável isto no processo educacional.

A mãe, Lilian, disse que a filha pedia muito para não ir à escola, que era muito ruim. Ela achava que era exagero, mas depois viu que não era. Ela saiu da escola na oitava série. A escola é um lugar que retirava dela a concentração e em casa estuda com muito mais atenção e resultado. Muito tempo na escola é desperdiçado. Ambos estão fora da escola há três anos. Guilherme sofria porque um garoto dizia que porque ele era baiano ele era macumbeiro. Dizia que não, mas não adiantava, e apanhava.

Lilian. O rendimento acadêmico em casa é muito melhor, comparando conteúdos aprendidos. A mãe aprende junto. Mas tem apreensões sobre como fazer.

Pais e filhos. As fontes de pesquisa são várias, especialmente a internet. Lorena gosta muito de ler, devora livros, e Guilherme tem a ideia fixa em engenharia mecânica, pois fica olhando para objetos, imaginando como pode ser melhor o projeto. (ANDRADE, 2016, p. 26).

O diretor jurídico da ANED, Alexandre Magno, além de ressaltar a grande variedade de motivos pelos quais as famílias escolhem o ensino domiciliar, faz a divisão entre quatro

categorias de motivos mais comuns: sociais, acadêmicas, familiares e religiosas (MOREIRA, 2017, p. 67-68).

As sociais levam em conta o fato da “socialização oferecida pela escola seria de modo geral negativa” e que possivelmente o ambiente social de casa favorece a autoconfiança e a socialização positiva, mais benéfica para os menores (p.67).

Já as acadêmicas, são aquelas razões firmadas no fato de o ensino domiciliar ser capaz de proporcionar uma melhor aprendizagem, tanto por ser individualizado, como pelo enfoque dado nos estudos, ressaltando as disciplinas mais necessárias (p.67).

No caso das fundamentações que procuram valorizar os laços familiares, explica “hoje a ideologia predominante nas escolas tende a desvalorizar o papel da família e propagar valores contrários aos das famílias”, o que, segundo o autor, prejudica também a aprendizagem (p.68).

Por fim, as motivações religiosas baseiam-se no fato conhecido de que, nas maiores das escolas, é transmitida “uma ideologia de cunho materialista e cientificista” não coincidente com a espiritualidade (p.68).

A pesquisa *Research Facts on Homeschooling* aponta que as pesquisas indicam o desempenho superior das crianças *homeschoolers* “em medidas de desenvolvimento social, emocional e psicológico”. Essas pesquisas medem “interação entre os pares, autoconceito, habilidades de liderança, coesão familiar, participação em serviços comunitários e autoestima” (RAY, 2016, online).

Dentre todas essas classificações referentes às motivações, pode-se depreender, fundamentalmente, que o fenômeno social do *homeschooling* é caracterizado pela busca do melhor interesse da pessoa em desenvolvimento. É verdadeira, a crença dos pais de que estão realizando uma escolha pelo melhor método educacional disponível tendo em mente o melhor interesse das crianças e de seu desenvolvimento.

1.3 Educação escolar, cultura e ideologia

A educação escolar nasceu com o fim de ser um instrumento da sociedade para servir aos interesses particulares de uma instituição. No século V, a Igreja Católica utilizou-se de escolas, pois necessitava incutir nas pessoas as noções do catolicismo a fim de criar uma cultura religiosa interessante àquela instituição (BARBOSA, 2011).

Séculos mais tarde (século XVI), o monge reformista Martinho Lutero, motivado por suas desavenças com os princípios apregoados pela Igreja Católica, advoga que a educação

escolar deve ser de interesse estatal (BARBOSA, 2011). Uma das razões do reformista, para tanto, foi impedir a transmissão exclusiva do cristianismo pela Igreja Católica e fazer com que sucedesse através das escolas onde os indivíduos fossem alfabetizados e pudessem ler a Bíblia por eles próprios, sem a influência católica.

No Brasil, o começo da educação escolar também está fortemente relacionado à religião, protagonizada pelos jesuítas em sua missão evangelística (COLLUCI, 2014, p. 143). Esses missionários tinham o objetivo de preparar novos padres no novo território e criaram “escolas de ordenação”, as quais influenciaram a instrução de outros grupos da sociedade (GHIRALDELLI JR., 2001, p. 13).

Kant, por sua vez, descontente com o momento político alemão da época, defende que a educação escolar deveria ser implementada a fim de intensificar a transmissão de uma cultura (melhorada) particular. Uma escola única, controlada pelo Estado, poderia servir ao propósito de homogeneizar a sociedade, tornando-a, particularmente, desejável (VEIGA-NETO, 2003).

No começo do governo nazista, uma das medidas tomadas foi o investimento na educação da juventude de 10 a 18 anos (*Juventude Hitlerista*), com o adentrar nas escolas e a propagação dos ideias nazi-socialistas.

No Terceiro Reich, a educação serviu para doutrinar os alunos com a visão do mundo Nacional-Socialista.

[...]

Nas salas de aula e nas atividades da Juventude Hitlerista, a educação era direcionada para produzir alemães racistas, obedientes e preparados para se sacrificar até a morte pelo *Führer* e pela nação nazista.

[...]

As escolas cumpriram uma função de enorme importância na disseminação das ideias nazistas entre os jovens. Enquanto os censores proibiam o uso de livros tradicionais das salas de aula, os educadores nazistas introduziam novos textos e ensinavam aos estudantes o amor a Hitler, a obediência à autoridade do Estado, o militarismo, o racismo e o anti-semitismo (HOLOCAUST, online).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em resposta ao surgimento de ameaças dessa natureza, assegurou aos pais o direito de escolher o gênero da educação, proporcionando uma forma de escapar do que a doutrinação nazista fez nas escolas, caso o cenário se repetisse. Em suma, “o direito à educação domiciliar teve origem na luta de organizações católicas e judaicas contra a doutrinação de crianças por regimes totalitários” (MOREIRA, 2017, p. 195).

Algo semelhante acontece, atualmente, na Coreia do Norte, onde o Governo detém o monopólio da educação com o intuito evidente de controlar. Suki Kim, jornalista nascida na Coreia do Sul e cidadã americana, infiltrou-se no país sob o disfarce de professora universitária de inglês e relatou:

Os estudantes também estão sob um sistema de supervisão constante. Nunca estavam sozinhos. Eles se vigiavam e me vigiavam e informavam sobre mim. Costumavam ter uma reunião semanal na qual informavam sobre os outros estudantes e sobre os professores.

Eles são tratados como soldados. Fazem exercícios em grupo, correm em grupo, cada hora saem para marchar em grupo para honrar o Grande Líder, e constantemente são doutrinados sobre a grandeza do Grande Líder e o ódio aos Estados Unidos.

Nesta época, em 2011, os estudantes nunca tinham ouvido falar de internet, e eu era proibida de falar sobre isso. Eu tinha ordens estritas de não revelar nada sobre o mundo exterior e eles não tinham nenhuma informação sobre o que ocorria fora de seu país, não conheciam o Taj Mahal, nem a Torre Eiffel, e tampouco sabiam quem era Michael Jackson.

A televisão na Coreia do Norte tem apenas um canal com programas sobre o Grande Líder. Também são transmitidos programas da China ou da Rússia, todos baseados nos "ideais socialistas".

Há apenas um jornal e os artigos publicados também estão vinculados ao Grande Líder. O mesmo ocorre com os livros que leem e com todas as outras formas de educação e entretenimento (BBC, online).

Nesses dois últimos exemplos (Alemanha, na época do nazismo, e Coreia do Norte, atualmente), meramente ilustrativos, através da educação, o governo fez dos seus cidadãos homens controlados, soldados que pensam e agem da mesma forma, implementando uma cultura típica onde se valoriza os interesses homogêneos e rechaçando veemente a independência de ideias.

Os regimes fascistas, nazistas e totalitários fazem a escolha de usar a educação como instrumento de formação da sociedade, ocupando o domínio familiar (NETTO, 2005).

A partir de uma abordagem histórica e colocando sob análise países europeus mais e menos “desenvolvidos” (Inglaterra, França, Prússia, Itália etc.), os autores Francisco Ramirez e John Boli (1987) defendem que a própria origem da educação pública de massas, entre os séculos XVIII e XX, derivou da necessidade de um instrumento estatal a fim de fortalecer os estados-nações europeus na competição interestadual da época.

Essas considerações evidenciam a intrínseca ligação entre educação, cultura e ideologia. Alexandre Magno assevera ser opinião uníssona entre pedagogos que a educação sempre objetiva repassar uma visão do mundo e ideais a serem buscados, não existindo a educação neutra. A educação fornecida por sistemas escolares há de refletir concepções valorativas de determinada elite intelectual que se impõe sobre outras classes em determinada

época. Daí conclui-se não ser a escola, na verdade, um lugar de pluralismo e de diversidade, mas, a contrário senso, trata-se do sistema escolar do mais abrangente “(...) mecanismo social de assimilação e dissolução da diversidade cultural espontânea em uma sociedade relativamente homogênea. Esse não é um defeito do sistema, mas uma característica inerente a ele.” (MOREIRA, 2017, p. 150).

Educação e cultura não podem ser dissociadas. Nesse diapasão, as famílias *homeschoolers* são protegidas pela Constituição Federal, tratados internacionais, Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 22¹²), pois nesses textos não só a direção da educação é assegurada a elas, como também o é a transmissão cultural (abordar-se-á alhures).

Os receosos do *homeschooling* preocupam-se com a possível doutrinação que os pais possam fazer aos filhos, contudo ignoram a capacidade do governo fazer o mesmo através da escola.

Em tempos onde se discutem questões tão controversas no âmbito da educação, a exemplo dos movimentos “Escola sem Partido”¹³ e “Ideologia de Gênero”¹⁴, apresenta-se, no mínimo, ser questionável a poda do direito familiar de educar a prole com valores próprios.

1.4 A precedência da família em relação ao Estado

¹² “A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei”

¹³ “O que é a escola sem partido? O “Escola sem Partido” é uma referência a coisas distintas. Primeiro, há o movimento “Escola sem Partido”, um grupo que diz representar pais e professores. No site oficial, o movimento diz se preocupar “com o grau de contaminação político-ideológica das escolas brasileiras”, e afirma que “um exército organizado de militantes travestidos de professores prevalece-se da liberdade de cátedra e da cortina de segredo das salas de aula para impingir-lhes a sua própria visão de mundo”. [...]Depois, existem os projetos de lei inspirados no movimento. A maioria desses projetos, porém, segue o modelo de um anteprojeto de lei elaborado e defendido pelo “Escola sem Partido”.[...] Projetos de lei “escola sem partido” - Os projetos de lei do “Escola sem Partido” pretendem especificar os limites da atuação dos professores, impedindo que eles promovam suas crenças particulares em sala de aula, incitem estudantes a participarem de protestos e denigrem os alunos que pensem de forma distinta. Além disso, o projeto dá o direito dos pais de escolherem como será o ensino de religiões distintas das suas (“direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções”). Aos professores, também, cabe garantir que os estudantes ou terceiros descumpram as regras acima durante suas aulas” (g1, online).

¹⁴ O que é a Ideologia de gênero: A “ideologia de gênero” é uma expressão usada pelos críticos da ideia de que os gêneros são, na realidade, construções sociais. Para os defensores desta “ideologia”, não existe apenas o gênero “masculino” e “feminino”, mas um espectro que pode ser livremente escolhido pelo indivíduo. A chamada “ideologia de gênero” representaria o conceito que sustenta a identidade de gênero. Consiste na ideia de que os seres humanos nascem “iguais”, sendo a definição do “masculino” e do “feminino” um produto histórico-cultural desenvolvido tacitamente pela sociedade.

Apoiado na classificação tripartite referente à política econômica do Estado de bem-estar social do sociólogo Gøsta Esping-Andersen, Alexandre Magno situa o Brasil como conservador/corporativista, pois:

O corporativismo está por baixo do edifício estatal pronto a substituir o mercado enquanto provedor de benefícios sociais; por isso a previdência privada e os benefícios ocupacionais extras desempenham de fato um papel secundário. Os regimes corporativistas são muito comprometidos com a preservação da família tradicional. Creches e outros serviços semelhantes prestados à família são subdesenvolvidos de maneira nítida; o princípio da “subsidiariedade” serve para enfatizar a interferência do Estado só quando se exaure a capacidade da família de servir a seus membros.

[...]

(...) baseia-se na concepção denominada *familianismo* (ou *familismo*), segundo a qual a família é a mais importante fonte de bem-estar individual. A família é, portanto, uma instituição social, na verdade a mais importante. Por essa razão, a família deve ser protegida e respeitada pelo Estado que só pode exercer funções típicas da família quando esta comprovadamente não puder realizá-las (MOREIRA, 2017, p. 51-52).

Isso quer dizer, o Estado brasileiro optou por credenciar a família com a responsabilidade sobre seus indivíduos. É claro que tanto o Estado como a família devem prover os direitos à vida, à educação, à alimentação e outros fundamentais ao indivíduo, porém é a associação base da sociedade - a família - que cumpre de forma direta esses deveres, restando ao Estado a subsidiariedade quando necessária (MOREIRA, 2017, p. 47).

Constituindo a educação um direito fundamental social, de mesmo valor dos outros direitos elencados no art. 6º da Constituição Federal, pode-se depreender da obrigação implícita de o Estado fornecê-la, não significando, todavia, o seu total controle e monopólio. Exemplificando, analogamente, os direitos à alimentação, à moradia e ao trabalho são deveres do Estado prestar aos cidadãos, no entanto, de forma indireta.

Em voto divergente, no julgado¹⁵ de 2001 que denegou aos pais o direito à educação domiciliar, o Ministro Domingos Franciulli Netto defendeu a aplicação do princípio da subsidiariedade:

Em face do princípio da subsidiariedade, entre homem e o Estado existem inúmeras sociedades menores. Se se imaginar um círculo de várias esferas concêntricas, dever-se-á evidenciar que se deve dar prioridade a sociedades

¹⁵ Mandado de Segurança 7.407, STJ

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO FUNDAMENTAL. CURRÍCULO MINISTRADO PELOS PAIS INDEPENDENTE DA FREQUÊNCIA À ESCOLA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. LEI 1.533/51, ART. 1º, CF, ARTS. 205 E 208, § 3º; LEI 9.394/60, ART. 24, VI E LEI 8.096/90, ARTS. 5º, 53 E 129.

menores. Em outras palavras, as maiores devem abster-se de realizar aquilo que poderá ser feito pelas menores.

[...]

Ora, se os pais se mostram [sic] capazes de garantir educação de qualidade aos seus filhos, não há motivo ontológico e teleológico suficiente para a interferência do Estado em detrimento do direito natural da família. Ao Estado cabe um poder coordenador; não determinador ou impositor (NETTO, 2005, p. 10 e 12).

[...]

Se é dever do Estado e da família garantir a educação e ao Estado a promoção do bem-estar da família, a vontade familiar prevalece na determinação dos métodos e concepções pedagógicas (NETTO, 2005, p. 7).

O Ministro referenciou a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferida no MS 7.407 DF 2001/0022843-7 ao declarar:

É certo que as crianças não são nem dos pais nem do Estado. Menos verdade não é que, antes do Estado, pertence aos pais a responsabilidade para proporcionar educação a seus filhos e, parafraseando Planiol, poder-se-á dizer, *mutantis mutandis*, que o Estado não é soberano sobre a família, porque a família precedeu o próprio Estado e lhe preexistiu, como instituição de natureza definida e como célula *mater* da sociedade (e não célula mártir) (NETTO, 2005, p. 9).

Além disso, trouxe à memória as lições de Direito Natural de Ives Gandra da Silva Martins, referente à sensibilidade de o indivíduo ser a razão de existir do Estado, não o contrário. Este é uma construção artificial que serve como instrumento para os fins daquele (MARTINS, 1975, p. 27, apud NETTO, 2005, p. 7).

Apesar de José Bonifácio Borges de Andrada (1992), ex-Procurador da República, não remeter especificamente ao ensino em casa, observa que a Constituição, ao atribuir um dever ao Estado, não teve o intuito de dar ao poder público o monopólio, haja vista antes de existir o dever do Estado, preexiste o dever da família. Por conseguinte, cabe ao Estado oferecer o ensino enquanto a família não tiver condições de fazê-lo. Não obstante, havendo a oferta do particular e do Estado, a escolha é do cidadão, pois o Estado, teleologicamente, serve ao homem (ANDRADA, 1992).

Impende invocar sábia lição do tribunal Finlandês no qual uma mãe foi processada por não ter seus filhos “supervisionados” na aprendizagem feita em casa. Ao decidir pelo direito à educação domiciliar, aquele tribunal ensinou: “São os pais que supervisionam o seu *homeschool*, não a escola que supervisiona os pais, exatamente como são as pessoas que supervisionam o Governo, e não o Governo que supervisiona as pessoas” (ALEXANDRE, 2016, p. 7).

Os defensores do *homeschooling*, frequentemente, buscam salvaguarda no liberalismo, para que a intervenção mínima do Estado seja recobrada. Consoante Cristiano Chaves (2014) destaca, já houve o tempo em que o Estado, através da legislação, imiscuiu-se além da conta no âmbito familiar para forçar um comportamento homogêneo (CHAVES, 2014).

Afinal, se o Estado satisfaz seu dever de educação disponibilizando instrução às crianças, por que o mesmo não vale para as famílias? Isto é, restando provado que as famílias têm ensinado os filhos em exato patamar que o Estado, certamente se equivaleriam neste ponto (BOUDENS, 2001).

1.5 Interpretação e comentários à legislação

A corrente defensora de o ensino domiciliar traz à baila dispositivos da Constituição Federal Brasileira, de tratados internacionais de direitos humanos e de leis federais para embasar o direito ao ensino domiciliar.

Em relação à **Constituição**, salientam-se os textos legislativos dos artigos 205, 206, II, III, 208, §3º, 209, I, III, 226, §7º, 227, 229.

O artigo 205, bem como o 227, preceituam quem tem o dever de educar. Em nenhum dos dois textos, pode-se estabelecer, pela ordem da redação, uma preeminência ou uma subsidiariedade no cumprimento desse dever (Barbosa, 2016, anota que alguns o fazem). No artigo 205, a palavra “Estado” vem antes da palavra “família”, enquanto no artigo 227, a ordem das palavras inverte-se.

O artigo 206, em seus incisos II e III, estabelece os princípios segundo os quais o ensino deverá ser realizado. “Liberdade de aprender e ensinar (...)” e “pluralismo de ideias e concepções pedagógicas”. Para as famílias *homeschoolers* isso implica em dizer que um método de ensino que não seja o da escola e a concepção pedagógica do ensino individualizado, por exemplo, possuem total respaldo constitucional.

O artigo 208 reza o dever do Estado quando a educação lhe compete. Ou seja, se a educação for encargo da família (na hipótese do ensino domiciliar), o § 3º (zelar pela frequência à escola) não tem o menor cabimento, pois esse é um dever do Estado quando for responsável pela educação dos menores apenas no caso de as suas famílias optarem por essa forma.

Para o Ministro Domingos Franciulli Neto:

Ademais, ao se estudar tanto a disciplina constitucional como a regulamentação legal da matéria, fácil é constatar que o requisito da frequência diz respeito somente aos casos em que a educação é prestada por estabelecimento de ensino diverso da casa do estudante. Nessa, é evidente a desnecessidade de controle de frequência diária. No ensino fora de casa, é claro, que se exija a frequência do educando na escola e que, de fato, ele assista às aulas (NETTO, 2005, p. 21).

Fundados no artigo 226, os *homeschoolers* defendem a precedência da família ao Estado, ressaltando a subsidiariedade desse àquela. O § 7º do dispositivo constitucional cuida que o planejamento familiar decorre da dignidade da pessoa humana, e essa só pode ser respeitada se possuir verdadeira autonomia de escolha. Escolher entre escola pública e escola privada, apenas, não é de fato escolha.

O artigo 229, notadamente, dá ênfase aos pais na direção da educação dos filhos.

A respeito dos **tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil** (por força do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal são equivalentes às emendas constitucionais), citam-se a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Declaração Universal dos Direitos da Criança/Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

O artigo XXVI da Declaração Universal dos Direitos Humanos, após deixar assente a universalidade do direito à instrução, em nada obriga à escolarização, antes, no § 3º torna inequívoca a prioridade dos pais na escolha do gênero de instrução à qual a prole será submetida.

De elevado destaque é o artigo 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos, porque, além de assentar a liberdade de consciência e religião, determina que os responsáveis possuem o direito de escolher uma educação moral e religiosa específica.

Respaldados nas evidências indicadoras de que a educação domiciliar satisfaz melhor o interesse da criança, os pais possuem na Declaração Universal dos Direitos da Criança, promulgada pelas Nações Unidas em 1959, grande aliada, pois o princípio 7º preceitua “Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais”.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança revela-se de suma importância para reforçar este ponto ao dispor “caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança” (artigo 18).

Nesse sentido, a tese de Édison Prado:

O direito à educação não se confunde com o dever à escolarização, na Declaração. Ao contrário, o documento é explícito em afirmar que a diretriz

a nortear os responsáveis pela educação e orientação da criança deveria ser os melhores interesses da criança. Ao mesmo tempo, a Declaração afirma expressamente, que a responsabilidade de promover a educação da criança e responsabilizar-se por sua orientação cabe aos pais, em primeiro lugar, sendo que o papel da sociedade e das autoridades públicas não deveria ser empenhar-se em criminalizar a conduta dos pais que resolvessem assumir para si esta tarefa, mas sim empenhar-se em promover o gozo deste direito, inclusive apoiando os pais em seu mister (ANDRADE, 2014, p. 335).

O restante dos diplomas legais necessários de exame constitui-se na **Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no Código Civil (CC) e no Código Penal (CP).**

A razão pela qual os pais não entendem ser a LDB óbice para o ensino domiciliar é porque a própria lei, em seu artigo 1º, dispõe que a educação não se exaure na escola, visto que “abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”. A lei referida reconhece a existência da educação formal, informal e não formal.

A LDB no § 1º do artigo 1º dispõe expressamente que apenas tratará da educação escolar, fazendo ressalva nos seguintes termos: “Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.” Forçoso reconhecer que o termo “predominantemente” não significa “necessariamente”.

Aduz o Ministro Franciulli Netto que:

A regulamentação específica, sobretudo no que tange à carga horária de cada curso e jornada diária em sala de aula, diz respeito apenas à educação tradicional, que, entretanto, segundo se depreende pela análise sistemática do diploma em questão, não é a única forma de aprendizado (NETTO, 2005, p. 9).

No que concerne ao artigo 55 do ECA, ao dispor que compete aos pais matricular os filhos em escolas, essa determinação só pode ser transposta à medida que se mitigue o texto legal por força dos tratados internacionais de direitos humanos os quais se colocam hierarquicamente acima deste Estatuto, ou ao aceitar que o princípio do melhor interesse, subscrito no artigo 6º do mesmo diploma, influencie na inaplicação do artigo 55. Isto é, caso o melhor interesse da criança e do adolescente seja atendido no ensino domiciliar, não incidirá o artigo 55.

Nesse sentido, as lições da professora Josiane Veronese sobre os princípios que regem a aplicação do Estatuto:

Condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento - considerado como o norte basilar do estatuto, deve seu aplicador procurar sempre as medidas mais adequadas à proteção da criança

e do adolescente. Por tratar-se de um ser em desenvolvimento merece toda a atenção propiciada aos adultos mais algumas peculiares à sua condição. **Pode o julgador, inclusive, contrariar certos dispositivos legais** a fim de proteger à criança e ao adolescente no caso concreto (VERONESE, 2006, p. 17-18, grifo inexistente no original).

De suma importância, para essa corrente, é o artigo 1.634 do Código Civil, uma vez que assenta a competência dos pais na direção da criação e educação.

No campo penal, o artigo 246 do Código Penal, ao tratar de abandono intelectual, não pode ser aplicado à situação do ensino domiciliar, por faltar o elemento que configuraria a conduta (comissiva ou omissiva) necessária ao tipo penal. É imperioso repetir que essa modalidade educacional não tem por objetivo deixar de prover a instrução primária dos menores, antes tem como desígnio um modo melhor de cumprir esse dever.

Partilha desse entendimento, Damásio Evangelista de Jesus. Vejamos:

O art. 246 do CP, portanto, não tipifica o fato do pai que deixa de matricular o filho na escola, mas sim o que não lhe providencia o devido ensino, seja formal ou domiciliar. Por isso, este não pode ser considerado delito de abandono intelectual. Falta-lhe tipicidade, sem necessidade de socorrer-se da eventual análise elementar sem justa causa elemento normativo do tipo (JESUS, 2010, online).

Ademais, no tocante aos dispositivos infraconstitucionais, em eventual contradição ao disposto nos tratados internacionais de direitos humanos, sabe-se que estes são hierarquicamente superiores àqueles.

Além de todo o exposto, convém destacar a legalidade do ensino domiciliar em Constituições brasileiras pretéritas, assim como em outras leis.

Por exemplo, a Constituição Federal de 1937 no artigo 125 preceituava:

a educação integral da prole é primeiro dever e direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir deficiências e lacunas da educação (destaque inexistente no original).

No mesmo sentido, na antiga LDB, Lei 4.024/61, que vigeu até 1996 – data posterior à redação da Constituição atual – lia-se no artigo 30:

Não poderá exercer função pública, nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público o pai de família ou responsável por criança em idade escolar sem fazer prova de matrícula dessa, em estabelecimento de ensino, **ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar** (BRASIL, 1961).

2 RAZÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

À vista da expansão do *homeschooling*, questionamentos têm sido formulados no sentido do desencorajamento da prática e/ou no assentamento da antijuridicidade dessa modalidade no Brasil.

Preliminarmente, para os autores que entendem pela inconstitucionalidade do tema, os objetivos constitucionais a serem alcançados pela educação não podem ser atingidos por meio da modalidade educacional sob apreço.

Muitos autores sustentam estar o *homeschooling* em desacordo com o espírito igualitário e promotor de igualdades da Constituição Federal de 1988, consistindo em uma opção dotada de caráter fortemente individualista. Sob essa perspectiva, o *homeschooling* contribui para o retrocesso do país no que tange às conquistas da universalização da educação básica.

Afora isso, para a corrente majoritária desses autores, o *homeschooling* não encontra respaldo nenhum no ordenamento jurídico pátrio.

A pesquisa encontrou severas críticas tecidas ao *homeschooling* que, em uma análise mais profunda, dizem respeito à falta de regulamentação da modalidade em questão.

2.1 A imprescindibilidade da escola na socialização, no preparo para cidadania e na qualificação ao mercado de trabalho.

Questões referentes à sociabilidade futura dessas crianças que não vão à escola, as noções de cidadania, bem como o possível embaraço suscitado pelo ensino em casa à preparação ao mercado de trabalho, são os primeiros questionamentos dirigidos ao *homeschooling*.

2.1.1 E a socialização? A questão “S”.

Sem dúvidas, a maior razão arvorada na refutação ao modelo educacional do *homeschooling* consiste na possível falta de socialização na infância, isto é, no fato de o indivíduo não frequentar o ambiente escolar e apresentar problemas de socialização no futuro (BARBOSA, 2013).

A escola seria, pois, um ambiente insubstituível onde as crianças e adolescentes seriam expostos com frequência a pessoas diferentes, em contraposição àquele ambiente ao

qual estão naturalmente acostumados, o núcleo familiar. Essa condição de exposição a outro ambiente seria imprescindível à vida em sociedade.

Este ponto é evidenciado, mormente, nas decisões judiciais denegatórias dessa modalidade educacional. Da sentença originária do Recurso Extraordinário 888815, extrai-se:

O mundo não é feito de iguais.

Uma criança que venha a ser privada desse contato possivelmente terá dificuldades de aceitar o que lhe é diferente. Não terá tolerância com pensamentos e condutas distintos dos seus.

A escola é um ambiente de socialização essencial na formação dos indivíduos. Nela se aprende a conviver com o outro, desenvolvendo-se a alteridade necessária à vida em sociedade (RE 888815, fls. 71).

Essa corrente argumenta que as habilidades requeridas à aceitação e ao convívio pacífico com pessoas de diferentes religiões, cor e contextos são desenvolvidas na escola, e a pessoa em desenvolvimento, que não for obrigada a frequentar esse lugar (supostamente plural), não aprenderá a praticar uma boa sociabilidade com outros, tornando-se um indivíduo preconceituoso e intolerante. Essa problematização também é conhecida como a ‘Questão “S”’ (PRADO, 2014, p. 52). Outrossim, pressupõe que o *homeschooling* isola as crianças do convívio social. Celeti escreve:

A ideia existente é que crianças de famílias adeptas do *homeschooling* são menos socializadas ou possuem dificuldade de comunicação. Pensa-se na prática do ensino doméstico como sinônimo de prisão doméstica (CELETI, 2011, p. 77).

Barbosa (2013), ao analisar múltiplos casos de famílias que lidaram com as autoridades estatais, constatou o fato de essas famílias pretenderem convencer os questionadores que seus filhos possuem o necessário convívio social, mesmo sem ir à escola todos os dias.

Da mesma forma, a autora aponta esse mesmo motivo para a rejeição dos projetos de leis que tentam viabilizar o ensino em casa. Nesse sentido:

Tal fato pode ser comprovado no relatório que pede a rejeição dos PL 6484/2002 e PL 6001/2001, sob a alegação de que a escola não se resume a um local de transmissão, construção e reconstrução do conhecimento, mas também de socialização dos indivíduos. A mesma ideia é corroborada no relatório pela rejeição dos PL 4122/2008 e PL 3518/2008, ao destacar a escola como detentora de um relevante papel para a socialização, sendo ela própria uma forma de socialização institucional voltada para a superação do egocentrismo e um caminho de formação para um pertencimento social mais amplo (BARBOSA, 2012, p. 224).

A socialização, conforme Carlos Cury (2006), pode ser ramificada em primária e secundária. A primária é a mais ampla e a que acontece de maneira mais natural. É dada no

âmbito familiar, dentre outros. No entanto, apenas a instituição familiar não é hábil a proporcionar todas as experiências sociais requeridas dos indivíduos quando na idade madura. A escola é um outro ambiente que introduz e força a criança à outras experiências sociais (socialização secundária), imprescindíveis à vida em comum e à formação da pessoa em desenvolvimento.

Desse modo, a escola não é apenas uma instituição própria a fornecer habilidades técnicas, mas é também essencial à educação informal, pois cuida da “transmissão de normas, valores, atitudes relativas à vida social” e, tanto uma função e a outra desenvolvem plenamente a pessoa, atendendo à determinação da Constituição de 1988 (CURY, 2006, p. 671).

Para esse e outros autores, são nas instituições escolares o espaço onde se encontram as melhores oportunidades para desconstruir características naturais da infantilidade, por exemplos, o egoísmo e a dependência paterna, e formar um caráter mais socialmente saudável.

A reafirmação do valor da instituição escolar dá-se não só como locus de transmissão de conhecimentos e de zelo pela aprendizagem dos estudantes. Ela é uma forma de socialização institucional voltada para a superação do egocentrismo pela aquisição do respeito mútuo e da reciprocidade. O amadurecimento da cidadania só se dá quando a pessoa se vê confrontada por situações nas quais o respeito de seus direitos se põe perante o respeito pelo direito dos outros (CURY, 2006, p.685).

A escola é um lugar de convívio com o outro: o negro, o pardo, o não crente, o pobre, o diferente, enfim. É um lugar institucional para se respeitar o outro, meu igual. Tal isolacionismo, posse de famílias bem representadas na distribuição de renda, pode se valer de recursos próprios e, com isso, sair-se bem nas provas. Mas os seus filhos escapam da possibilidade de pôr em situação de compartilhamento os seus recursos desenvolvidos em casa, em situação de compartilhamento.

Um processo de educação escolar limitado ao âmbito familiar corre o risco de reduzir o campo de um pertencimento social mais amplo e de se pautar por um exclusivismo que pode significar uma forma elitista e seletiva de segregação (CURY, 2017, p. 104-121).

Os críticos à arguição da socialização negativa existente no ambiente escolar não negam ser esse um fato, mas argumentam não ser esse o motivo suficiente para a retirada dos filhos desses estabelecimentos. Defendem que se a educação no lar for boa, a escola não terá a capacidade de transmitir comportamentos “ruins”. Ademais, retiram da não frequência escolar o condão necessário para preservar o ensinamento moral e religioso desejado pelos pais (RE 888815, fls. 72).

2.1.2 E a cidadania?

A cidadania pode ser discutida sob duas óticas diferentes. Em consonância da importância da cidadania para a esfera dos direitos individuais e em respeito à importância da cidadania para o envolvimento social do cidadão.

Robert Reich (2001) acentua que tanto a criança, quanto os pais e o Estado têm interesses nas finalidades da educação. Contudo, pode acontecer de os pais não terem o foco em educar para a autonomia e independência (prejudicando o interesse da criança), ou não terem como pauta educar para cidadania (interesse do Estado).

A respeito da primeira dimensão, o indivíduo tem que se tornar alguém apto a exercer a sua cidadania, servindo para este fim, a educação. Esse direito dá a característica de que por seu meio se alcancem outros direitos, outorgando poder ao indivíduo de até mesmo mudar sua vida (COLLUCI, 2014, p. 142).

Sob a outra perspectiva, os Estados têm atribuído à educação tarefas importantíssimas que cumprem, em verdade, parte de seus interesses. Isso resta assente na Constituição Federal vigente, ao conectar a educação ao exercício da cidadania.

Com efeito, data-se do século XVIII, no contexto da Revolução Francesa, parte da origem do Estado Educador, quando se necessitava conformar a sociedade às tarefas sociais, a fim de implementar a “responsabilidade coletiva” e as noções de “bem comum”. Em outros países, o investimento na educação escolar foi, pelo menos em parte, com o escopo de desenvolvimento econômico e social (ARAUJO, s.d).

A filósofa Hannah Arendt defende a escola sendo essa primeira instituição que apresenta o mundo e a vida política para os novos seres-humanos. Saindo do âmbito privado, na escola os indivíduos serão ensinados a tomar a responsabilidade do mundo no qual estão sendo inseridos e ao fazer isso, também, tornar-se-ão aptos para redefinir o mundo em que vivem (STOCCO, 2010). Nesse sentido:

(...) a criança, após o seu nascimento e quando possui idade para iniciar sua formação pessoal, começa a sua trajetória em direção à sua inserção na vida política, período em que a escola torna-se um instrumento de auxílio à construção do futuro desse novato no mundo (STOCCO, 2010, p. 13).

As leis que estabelecem a educação compulsória revelam o interesse estatal (BARBOSA, 2015) e denotam a política da Constituição. Na opinião de Emile Boudens (2001) o Estado tem o dever de ingerência na educação, sobretudo, por causa do desenvolvimento da cidadania nos indivíduos.

2.1.3 E a inserção no mercado de trabalho?

Este é outro questionamento feito à prática do *homeschooling*. Será que os pais têm capacidade efetiva de ensinar e educar crianças e adolescentes preparando-os eficazmente para a sua inserção no mercado de trabalho?

O artigo 210 da Constituição de 1988 estabelece conteúdos mínimos para o ensino fundamental visando a formação comum. A exemplo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) determina um mínimo de 800 horas anuais à educação infantil (art. 31, II). Por esse ângulo, não é crível que os pais consigam cumprir as regras.

Outrossim, numa consultoria legislativa em 1997, Ediruald de Mello respondeu à questão negativamente. Para ele, provavelmente, a casa não seria um lugar apropriado de ensino em que se cumpra a ministração de um currículo tal qual o escolar. Ademais, se houvesse mais de uma criança de idades diferentes, seria ainda mais difícil o ensino, haja vista os diferentes estágios de aprendizagem (BOUDENS, 2001).

Emile Boudens (2001) questiona essa visão “romântica” que os pais são naturalmente aptos a ensinar os filhos. O autor faz referência ao professor francês, Emile Chartier, ao indicar “a família instrui mal e educa pior” (BOUDENS, 2001, p. 22).

É fato que mesmo nos Estados Unidos da América e outros países onde existe um número elevado de famílias adeptas ao ensino em casa, há, correntemente, casos de complicação ao acesso às universidades ou empregos.

2.2 O perigo à colaboração democrática na construção de uma educação de qualidade para todos

Alguns pais têm recorrido ao ensino em casa em busca do melhor ensino possível para seus filhos, o que reflete o fenômeno de individualização na sociedade. Nesse sentido, ao invés de perseguir, na escola pública ou privada, uma melhoria na educação oferecida, os pais, simplesmente, focam em proporcionar o melhor para os seus filhos, deixando, assim, de lutar por uma educação de qualidade para todos. Segundo Luciane Barbosa, é “a ampliação de um direito individual de escolha (da família), como a expressão máxima de privatização da educação” (BARBOSA, 2016).

Christopher Lubienski (2000) aponta para o fato de que a escolha pelo *homeschooling*, embora legítima do ponto de vista do direito dos pais e dos resultados benéficos dos desempenhos acadêmicos dos estudantes, não deixa de afetar negativamente os

interesses coletivos da sociedade. Esse aspecto transparece, mormente, na relação entre *homeschooling* e o ensino público.

A educação não é somente um bem individual; é um bem coletivo também e uma e outra coisa são indissociáveis entre si. De modo que, a escolha pelo *homeschooling*, revela o não interesse do particular na educação em seu caráter de bem coletivo (LUBIENSKI, 2000).

Esse autor assevera que os pais *homeschoolers* são ativos e interessados nos aspectos educacionais, ou seja, denota que poderiam, certamente, convergir esforços para a melhoria do ensino público, ao invés de preferir retirar seus filhos do estabelecimento escolar e investir suas energias de forma individualista. O resultado disso é: não somente o *homeschooling* é uma resposta em razão do declínio da escola como instituição pública, como é uma das próprias causas dessa decadência (LUBIENSKI, 2000).

Nesse sentido, à medida que os pais optam por antepor o interesse individual ao coletivo, retirando-se de uma instituição democrática, excluem parte de suas vidas da vida comum, infringindo, dessa maneira, a democracia, propriamente dita, haja vista essa requerer a visão coletiva e que insistamos no lugar público a despeito de nossas divergências, ao invés de optar por não participar mais dela (LUBIENSKI, 2000).

Na mesma toada, pontua outra autora, Sarah Riegel (2001):

If they no longer see a stake in the institution, and given the radically individualistic view of education that undergirds their own choices it is likely they will not, there is little chance that these parents will actively engage in attempts to change the schools. This is a particular shame because these parents through their choices have demonstrated a concern for and interest in education that is all too often lacking in public schools. Their energy and ideas represent a potential source of progressive change, if it is used as part of democratic struggle within the system, rather than an anti-political withdrawal from the system¹⁶ (RIEGEL, 2001).

Especialmente na legislação de ensino brasileiro, são tangíveis¹⁷ a relevância e o incentivo que são dados a integração e à participação da comunidade na administração do ensino. É prescrito para as famílias e para os estabelecimentos escolares a construção adjunta do ensino público. Desse modo, vale frisar, a escolha pelo *homeschooling* não deve suceder

¹⁶ Tradução livre: Se eles (os pais) não veem mais valor na instituição, e dado ao ponto de vista radicalmente individualístico que permeia suas escolhas é provável que eles não verão, há poucas chances desses pais participarem de tentativas de mudanças nas escolas. Isso é uma pena, pois por meio das escolhas deles, eles têm demonstrado uma preocupação e interesse, geralmente, faltantes nas escolas públicas. Suas energias e ideias representam uma potencial fonte de mudança, se usada como parte da luta democrática intrínseca ao sistema, ao invés da antipolítica retirada do sistema.

¹⁷ Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 53: “é direito dos pais ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais”.

em virtude de desídia dos pais em cumprir esse dever ou da “cultura da acomodação”¹⁸ (BOUDENS, 2001, p. 24). É imprescindível o envolvimento de pais no papel de exigir os direitos de seus filhos por eles (VIEIRA, 2011).

Em suma, sintetiza Luciane Barbosa:

Tal fato remove a educação do paradigma democrático e político, não somente despolitizando a educação, mas exercendo sua “opção de saída” em prol de avanços individuais e contribuindo para reduzir a capacidade da escola de se aprimorar como uma instituição democrática (BARBOSA, 2016).

2.3 As conquistas decorrentes da escolarização obrigatória

Para Boudens (2001), ainda que seja defensável a possibilidade jurídica do ensino em casa, deve-se lembrar a importância da universalização da educação básica e da compulsoriedade escolar. A educação deve contribuir para a diferença das desigualdades sociais e, nesse sentido, a escola desempenha essa função de maneira superior ao *homeschooling*. O autor assevera:

No Brasil, a universalização da educação básica ainda é um ideal, a própria autoridade ainda não tomou consciência de seu papel de agente educativo por excelência, a prioridade política ainda é erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Uma política educacional afinada com tais objetivos só pode centrar-se no ensino público e na escolarização compulsória, que é o que interessa à expressiva maioria do povo brasileiro. A criação de mais uma rede de “escolas”, a das escolas em casa, altamente seletiva, por natureza e propósito, não resolverá o problema do ensino no Brasil. Poderá, isto sim, incrementar o descompromisso político com a educação do povo (BOUDENS, 2001, p. 20).

Ademais, a escolarização básica ainda cumpre outras funções sociais, cite-se, por exemplo, a de retirar os menores do “(ab)uso no trabalho infantil” (realidade essa não só corrente no passado, mas contemporânea no Brasil) e permitir a “ascensão das massas populares, pois estudar é um direito e não mais um privilégio” (BOUDENS, 2001, p. 8 e 24).

As políticas públicas na área da educação, sobretudo aquelas que visam a universalização da educação básica, têm como maior instrumento de operação as escolas e, nesse sentido, o Brasil tem obtido cada vez mais sucesso.

O Ministério da Educação dispõe dados para atestar o progresso da educação desde o final do século passado: a taxa de alfabetização entre as crianças e adolescentes cresce; o

¹⁸ Por essa expressão, o autor se refere aos atos de “evitar ou justificar os problemas, em vez de enfrentá-los de frente”.

número de anos de estudo também cresce; aproximadamente 97% das crianças entre 7 e 14 anos estão na escola (BRASIL, s.d).

Sob essa ótica, incentivar a desescolarização da sociedade significa atrapalhar o progresso da educação escolar. Como explica Maria Celi Chaves Vasconcelos, esses autores

consideram que a escolarização, com seus sistemas instituídos, foi uma conquista dos últimos séculos que trouxe inquestionáveis progressos para a sociedade e qualquer alternativa que rompa com a sua formatação seria inaceitável, sob a justificativa de que é preciso melhorar a qualidade da escola, mas, em nenhuma hipótese, desescolarizar a sociedade (VASCONCELOS, 2017, p. 126).

2.4 Crítica à falta de regulamentação do *homeschooling*

Outras críticas garimpadas por essa pesquisa são referentes não à educação domiciliar em si, ser permitida e ministrada por pais capazes para o desempenho dessa função, mas, sim, à falta de regulamentação, como é comum nos Estados Unidos da América.

Assim demonstra o artigo intitulado *The Harms of Homeschooling* (Os Perigos do *Homeschooling*), do autor Robin L. West. Apesar do título, nas primeiras páginas, o autor defende a prática do *homeschooling* assinalando ser, geralmente, bem-sucedida, e diz que os pais “amorosos” e “religiosos ou não” educam melhor num ambiente menor, em comparação aos professores incentivados, na maioria das vezes, por dinheiro, mas não motivados suficientemente, sem o suporte adequado e em uma sala superlotada (WEST, 2009, p. 9).

Contudo, a “total abdicação” dos Estados em regulamentar o *homeschooling* pode resultar em muitos perigos às crianças quando os Estados passam a estar completamente desprovidos de certas informações e de mecanismos de controle que, habitualmente, estariam presentes pela compulsoriedade escolar.

Aponta, o artigo, os seguintes perigos: abusos físicos são, na maioria das vezes, noticiados pelas escolas; as vacinas constituem pré-requisito à admissão escolar; a escola ensina o respeito a outrem independentemente da relação familiar; *homeschoolers* religiosos votam em maior porcentagem que outros cidadãos e mais no sentido da diminuição da intervenção estatal nas famílias, possivelmente sem o devido crivo e sob ordens de líderes religiosos; *homeschoolers* religiosos podem ser mais autoritários no processo educacional, aumentando, por conseguinte, o risco de transmissão de servilismo ético; na ausência de qualquer acompanhamento do progresso de aprendizagem, não há como inferir se os educandos estão sendo educados formalmente; *homeschoolers* religiosos são menos capitalizados, depreciando, assim, as economias locais e estatais (WEST, 2009).

É imprescindível ressaltar que essas críticas não incidem diretamente sobre o ensino em casa, mas, sim, sobre a falta de controle do Estado, a falta de acompanhamento psicológico e pedagógico, o *unschooling* e os vieses políticos e ideológicos dos adeptos.

De forma concludente, o autor Robin West (2009) enfatiza que há ótimos motivos para se permitir o *homeschooling*, pois, com efeito, as escolas públicas oferecem riscos reais como o bullying, a sexualidade exacerbada da cultura, ou, simplesmente, porque, talvez, os melhores educadores são aqueles que conhecem melhor os educandos. Outrossim, afirma que a criminalização do não comparecimento ao estabelecimento escolar é inviável, diante das proporções do movimento na atualidade.

Oferece, então, à superação desses perigos, a regulamentação estatal, para que, ao menos sejam realizados testes (baseado no autor *Robert Reich*) a fim de assegurar a adoção de um currículo mínimo de educação formal para as crianças visando possibilitar, eventualmente, a autonomia e cidadania desejáveis. Ressalta a importância das visitas oficiais periódicas objetivando a verificação de possíveis abusos e cumprimento das normas de saúde impostas pelos Estados (WEST, 2009).

Depreende-se, portanto, consistir a maior crítica do texto ao *unschooling*, modalidade a qual às vezes não objetiva à educação formal e vai de encontro com os aspectos políticos constitucionais, no caso da preparação para o mercado de trabalho, por exemplo.

Outro texto desaprovador do método *homeschooling*, *Testing the Boundaries of Parental Authority over Education: The Case of Homeschooling* (Testando os limites da autoridade parental sobre a educação: o caso do *homeschooling*), escrito por Robert Reich, traz à baila considerações mais práticas, merecedoras de atenção.

Malgrado o método educacional sob investigação abarcar uma variedade de formas e ser praticado por diversos tipos de famílias e, diferentemente, do que aconteceu nos anos 70, quando o movimento era “reflexo de uma orientação liberal, humanística e pedagógica”, tem-se que a partir dos anos 80 e 90, a predominância das famílias praticantes passou a ser de cristãos protestantes fundamentados na liberdade religiosa. *In casu*, são pais que não confiam na escola para transmitir a moralidade e espiritualidade desejadas (REICH, 2002, p. 6-7).

Esse autor destaca que não são somente os cristãos a classe de pessoas mais adepta ao movimento, mas, historicamente, nos Estados Unidos, a “proteção jurídica” outorgada pela *First Amendment* (Primeira Emenda, 1791), protege a liberdade religiosa e o seu livre exercício, dentre outros direitos individuais. Hoje o *homeschooling* é aceito em todos os 50 estados americanos e, na grande maioria dos estados, basta arguir alguma objeção moral ou

religiosa ante a lei regulamentadora, para que as leis educacionais sejam flexibilizadas e/ou não cumpridas de nenhuma maneira (REICH, 2002).

Diante desse quadro, o autor pontua que a liberdade dos pais de optar por educar da forma que quiserem pode não servir ao interesse da própria criança ou do Estado, servindo, apenas, ao deles próprios. Apesar de existir uma forte crença que os pais decidem pelo melhor interesse dos filhos, indubitavelmente, esse pressuposto é passível de contestação e o “melhor interesse” não deve ser definido, exclusivamente, sob a ótica dos pais. A criança/adolescente tornar-se um cidadão capaz, com autonomia e independência, é pressuposto inegociável para o Estado e para cada indivíduo.

Depreende-se, outra vez, recair a crítica sobre a total liberdade parental, garantida, inapropriadamente, aos pais diante à falta de regulamentação estatal, mas não incide sobre o ensino formal devidamente dirigido pelos responsáveis legais (REICH, 2002).

Diante de todos esses fatos, embora se defenda a liberdade parental na educação da prole, tendo em vista que pais e sociedade podem divergir sobre aspectos religiosos, ideológicos, políticos e filosóficos, o *homeschooling* deve ser sujeito a algumas extremas, pois há, da parte do Estado e da sociedade em geral, “objetivos públicos” a serem assegurados. A respeito, aduz Luciane Barbosa:

Sob essa perspectiva, ainda que as pessoas discordem sobre suas crenças, há um consenso de que certos objetivos públicos como paz, igualdade e liberdade são importantes, por isso a defesa de que os pais devem aceitar alguns limites no controle sobre seus filhos, em virtude dos esforços comuns para garantir que todos os futuros cidadãos aprendam os pré-requisitos mínimos de cidadania (BARBOSA, 2015, p. 8-9).

2.4.1 Contraponto à regulamentação do *homeschooling* – o paradoxo

Por outro lado, anota-se, que a regulamentação do *homeschooling* para alguns é incoerente. A luta pela liberdade de educar e a defesa da primazia da família sobre o Estado quanto à forma e ao conteúdo da educação não coadunam com a necessidade de obter-se a “permissão” do Estado. Nesse sentido, Boudens:

É nossa convicção pessoal que, por princípio, regulamentar o *homeschooling* não pode nem dever ser regulamentado pelo poder público. É tipicamente uma escolha do cidadão, que não deve depender nem de autorização nem de interferência do Estado. Do contrário, não será livre, mas, apenas consentida, concessão e não direito (BOUDENS, 2001, p. 14).

Se os pais fossem restringidos por um currículo mínimo, a exemplo, a liberdade deles de não ministrar algum conteúdo, ou de selecionar quais conteúdos ministrar, continuaria

sendo violada. Por conseguinte, o *homeschooling* não seria o direito de dirigir a educação dos filhos; seria, apenas, a família sub-rogando-se no direito do Estado de educar, atuando, simplesmente, no papel de serviçal do Estado.

Filipe Celeti defende que, do mesmo modo que se chegou à separação entre Estado e Religião, dever-se-ia trilhar o mesmo caminho na relação entre Estado e Educação. O *homeschooling* seria uma alternativa à concretização da liberdade educacional, assim como o Estado laico assegurou a liberdade de religião (CELETI, 2011).

Para esse autor, a educação deve ser encargo daqueles que detêm interesses legítimos, isto é, os próprios indivíduos. Ele propõe que é mediante as regras mercadológicas que a educação servirá melhor os educandos, pois

Faz-se necessário separar estado e educação. Significa deixar a educação nas mãos dos interessados, os indivíduos. A não obrigatoriedade da educação é o caminho para que ela ocorra a partir do mercado, isto é, a partir do acordo voluntário entre indivíduos. A gratuidade da educação para o educando (visto que nada é gratuito), poderá ocorrer por doações voluntárias. Instituições, religiosas ou não, podem suprir a necessidade daqueles que não podem pagar pelo ensino. Escolas comunitárias, geridas por associações de pais, podem assegurar uma educação de baixo custo. Indivíduos autodidatas não precisariam adequar-se a instituições que os sufocam. E, por último, a liberdade e facilidade para a criação de escolas fará com que a concorrência entre escolas resulte num melhor serviço prestado com um menor preço, resultando em melhores custos-benefícios para os desejosos em pagar pela educação (CELETI, 2011, p. 85).

Isto se dá ao fato de a educação, por definição, jamais ser neutra, pois o educando percebe, e apreende, além da oferta do educador. Toda a educação possui raízes em alguma filosofia incorporada ao educador. Se a neutralidade ideológica do Estado for ser defendida em questões educacionais, isso só ocorrerá se o Estado nem prover, nem regulamentar a educação (MOREIRA, 2017).

2.5 Interpretação e comentários à legislação

Neste ponto, observa-se que, para os autores que entendem pela inconstitucionalidade do ensino em casa, não há sombra de dúvida – o método educacional do *homeschooling* não é abarcado pela legislação infraconstitucional ou constitucional. A simples ausência de previsão expressa legal e constitucional, para essa corrente, fundamenta a impossibilidade de adotar-se esse modelo educacional.

É interessante frisar, em relação ao mesmo fato – inexistência de qualquer lei permissiva ou proibitiva expressa de uma educação integral fora da escola – os defensores e

os opositores aduzem razões e culminam em conclusões divergentes. *In casu*, em vista à falta de menção ao *homeschooling* na legislação, essa modalidade de ensino não pode ser praticada. A ausência legislativa a respeito da matéria equivaleria à proibição da conduta.

Eventualmente, as construções lógicas feitas por esse entendimento encontram suas bases na equiparação dos termos educação e escola. Automaticamente, diante da ideia da supressão do comparecimento à escola, entende-se que o direito à educação das crianças e adolescentes são feridos ou subtraídos.

Partindo do **texto constitucional**, tanto nos artigos 205 e 227, o constituinte estabeleceu um tripé fundamental à ministração da educação, a qual não poderá ocorrer de forma plena na ausência de um dos elementos. A tripartição consiste na família, na sociedade e no Estado, sobressaindo cada parte com papéis únicos, insubstituíveis e complementares entre si. O parecer do Conselho Nacional de Educação de 2000, assim dispõe:

Desde logo, seria de se ressaltar que o dever de que fala o art. 227 é “da família, da sociedade e do Estado”. Em termos de entidades, trata-se, portanto, de uma tríplice e compartilhada responsabilidade. E é natural que assim seja, como uma obrigação cuja abrangência exige o empenho cooperativo de multivariados parceiros, a família, evidentemente um dos mais importantes. Porque, é óbvio, ela sozinha jamais teria (terá) como desincumbir-se de tão amplo espectro de tarefas (BRASIL, 2000).

Da análise do artigo 206, extraem-se os princípios guias do ensino, entre eles, o da “liberdade de aprender e ensinar” e o do “pluralismo de ideias e concepções pedagógicas”. Em comento desses dispositivos o parecer ministerial gaúcho dos autos em apreço revela que a liberdade de aprender e ensinar protegida pelo artigo 206, CF, é assegurada através da abertura política para escola privada; A escolha das alternativas pedagógicas e ideológicas restringe-se entre a escolha restrita ao ensino público ou a uma das escolas privadas; e também dizem ser a pluralidade educacional assegurada na escola onde se tem conhecimento de outras formas de “pensar, viver e práticas religiosas” (RE 888815, às fls. 129).

Visto que o artigo 208 preceitua ser a educação universal e obrigatória, para os rechaçadores do *homeschooling*, a obrigatoriedade abrange a frequência escolar, não considerando a distinção feita pela corrente diversa entre frequência e a prestação da educação propriamente dita.

Manoel Alexandre, criticando entendimento semelhante, exemplifica essa lógica da seguinte maneira: “Premissa maior: a educação é um direito fundamental; Premissa menor: frequentar a escola está dentro do direito à educação; Conclusão: Frequentar a escola é um direito fundamental” (ALEXANDRE, 2016, p. 13).

O parágrafo 3º do art. 208, preceitua, segundo essa corrente, que o mecanismo do controle da frequência estudantil serve para o direito público subjetivo da educação ser cumprido. O mesmo parecer supracitado adiciona ser a razão da impossibilidade do ensino domiciliar, porque é de “difícil” controle (RE, 888815, às fls. 127), e o quesito frequência escolar serve para verificar se a carga horária mínima de conteúdos ministrados estabelecida pela LDB é satisfeita.

Com efeito, na seara **infraconstitucional**, os pais que desejam abster seus filhos da frequência escolar encontram óbice, sobretudo, no art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse Estatuto foi desenvolvido e promulgado, propositadamente, para assegurar às pessoas em desenvolvimento máxima proteção, e ao fazê-lo legislou a respeito da forma que os pais endossam parte da educação (COSTA, 2015), isto é, “os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”.

Ademais, ao ler a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, se for tomada a interpretação de aplicação da lei para a educação básica e não somente da educação escolar (assim fazem os defensores do ensino em casa), são muitos os dispositivos que colidem com a pretensão do exercício do ensino em casa.

Nesse sentido, o artigo 5º, o artigo 6º, o inciso VI do artigo 24 e o parágrafo 4º do artigo 32 preceituam: a frequência escolar, no mínimo, 75% do total de horas letivas para aprovação; a matrícula; e o ensino fundamental presencial.

A respeito da LDB, Emile Boudens (2001) acrescenta:

“Como se vê, a legislação do ensino admite o ensino em casa (“estudos concluídos com êxito”, processos formativos que se desenvolvem na família”, “formas alternativas de acesso”), mas não como regra. A regra, porém, é a matrícula na escola, controle de frequência, avaliação contínua e cumulativa (a carga da escola)” (BOUDENS 2001, p.7).

Além desses pontos, Cury (2006) defende que, haja vista o Conselho Nacional de Educação já ter se pronunciado negativamente à questão, por força do artigo 90 da LDB¹⁹, o entendimento estatal já foi comunicado, estabelecendo a escola como instituição obrigatória à formação infantil.

¹⁹ Lei 9.394/96 Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação desse, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

2.6 A decisão denegatória do direito pelo STJ

Para os defensores do *homeschooling*, a jurisprudência é outro obstáculo posto. O caso de maior relevância consiste no Mandado de Segurança nº 7.407 – DF/2001. Nesta demanda, o Superior Tribunal de Justiça julgou a inexistência do direito líquido e certo dos pais instruírem os filhos na supressão do comparecimento escolar.

In casu, os pais (ele, procurador da República; ela formada em Administração) ensinaram os filhos por um período de dez anos, predominantemente, em casa. A decisão do casal foi embasada por não credenciar a escola como um lugar natural e ainda ser um lugar favorável à doutrinação. Anota-se, também, a inexistência de motivações religiosas (BARBOSA, 2013).

As crianças experimentaram também uma fase de parceria com uma escola privada, a qual avaliou os educandos de maneira superior em comparação com os outros alunos da mesma faixa etária. Entretanto, em outro momento, a escola solicitou aos pais que obtivessem a anuência da Secretaria do Estado, mas essa não aquiesceu (BARBOSA, 2013).

Após isso, os pais tentaram, por duas vezes, a validação do ensino em casa, mas o Conselho Nacional de Educação entendeu que não era possível (BARBOSA, 2013). Foi nesse contexto que, em 2001, os pais impetraram o mandado de segurança.

Eis a ementa do julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO FUNDAMENTAL. CURRÍCULO MINISTRADO PELOS PAIS INDEPENDENTE DA FREQUÊNCIA À ESCOLA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. LEI 1.533/51, ART. 1º, CF, ARTS. 205 E 208, § 3º; LEI 9.394/60, ART. 24, VI E LEI 8.096/90, ARTS. 5º, 53 E 129.

1. Direito líquido e certo é o expresso em lei, que se manifesta inconcusso e insuscetível de dúvidas.

2. Inexiste previsão constitucional e legal, como reconhecido pelos impetrantes, que autorizem os pais ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental, no recesso do lar, sem controle do poder público mormente quanto à frequência no estabelecimento de ensino e ao total de horas letivas indispensáveis à aprovação do aluno.

3. Segurança denegada à minguia da existência de direito líquido e certo.

Primeiramente, sobressai do acórdão este entendimento que, em verdade, não há direito líquido e certo, pois esse deve “vir expresso em lei” e não ser de “duvidosa existência” (BRASIL, 2001, p. 5). Isso se dá, haja vista a simplificação do rito processual (ante a urgência da segurança no mandado de segurança), sem prejuízo da obrigação do magistrado de prolatar

a decisão certa e não existir fase alhures para produção de provas (a qual, pode-se dizer, dá-se junto da postulação) (FRANCAVILLA, 2013). Por conseguinte, o julgador questiona a qual norma os pais reportam-se para avaliar o ensino em casa (BRASIL, 2001).

Aparentemente, os pais ainda incorrem em desalinho jurídico-lógico, posto que impetraram o *mandamus* porque “chegou a hora de buscar o reconhecimento estatal dessa modalidade de educação” (BRASIL, 2001, p.5).

Com efeito, o Brasil vivencia um ativismo judiciário sem precedentes e, cada vez mais há a judicialização da política, por questões como essas a serem decididas pelo poder judiciário, invadindo outros poderes, no caso, matéria a ser legislada pelo poder próprio, o legislativo.

Atento a essa questão, o Ministro Relator Francisco Peçanha Martins aduziu a impossibilidade de adentrar a seara do legislador para autorizar e regular essa alternativa educacional (BRASIL, 2001).

Ainda no tocante à rejeição do mandado de segurança, via eleita para acesso à justiça no caso específico, Peçanha Martins aplica a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal na qual se pacificou a interpretação do Tribunal da Cidadania; lê-se: “não cabe mandado de segurança contra lei em tese” (BRASIL, 2001).

A respeito da aplicabilidade dos textos constitucionais e infraconstitucionais já mencionados, o ministro entendeu serem aplicáveis os dispositivos sobre frequência escolar. Depreende-se do acórdão:

É incontestável que na conjuntura atual, quando se procura erradicar o analfabetismo, reduzir o absentismo escolar, retirar menores e adolescentes das ruas, estimular o retorno às escolas etc., o ordenamento jurídico em vigor no país pertinente ao ensino básico fundamental, constante de preceitos constitucionais e legais, dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, com colaboração da sociedade, competindo ao poder público, aos pais ou responsáveis e aos estabelecimentos de ensino controlar a frequência às escolas, que não poderá ser inferior a setenta e cinco por cento do total de horas do período letivo para a aprovação (BRASIL, 2001, p.8).

Alfim de seu voto, aduziu a titularidade do direito à educação às crianças e, por conseguinte, direito indisponível pelos pais. Vislumbra-se essa posição nos dizeres “os filhos não são dos pais, como pensam os Autores” (BRASIL, 2001, p. 8)

Acompanharam a posição, os Ministros Humberto Gomes de Barros, Francisco Falcão, Garcia Vieira e Laurita Vaz manifestando-se no sentido de que, certamente, a Constituição estabelece à formação da cidadania o convívio escolar (BRASIL, 2001).

Dos oito ministros votantes, apenas os Ministros Franciulli Netto e Paulo Medina votaram a favor da concessão de segurança.

3 EM BUSCA DE UMA SOLUÇÃO

A construção deste capítulo repousa, primeiramente, sobre a necessidade de eliminação, filtragem e restrições de conceitos referente à alternativa educacional abordada.

Após essa primeira peneirada, prosseguir-se-á explorando a conformidade constitucional do *homeschooling* à luz de alguns princípios elementares à discussão, quais sejam: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da liberdade, princípio da legalidade, princípio da igualdade e princípio do pluralismo na construção de uma sociedade democrática.

Ao fim, far-se-á considerações sobre o fato da lide situar-se no Supremo Tribunal Federal.

3.1 Considerações Parciais

No início deste capítulo derradeiro, entendeu-se necessário apresentar algumas considerações parciais do que já fora vislumbrado, a fim de que seja possível prosseguir o estudo constitucional do tema mediante um filtro de conceitos e entendimentos.

São três as conclusões que ora apresentam-se. A primeira é no sentido que, após análise de toda pesquisa bibliográfica encontrada da matéria por esta pesquisa, não foram encontrados indícios suficientes de que o ensino domiciliar afeta de maneira comprovada a socialização da pessoa em desenvolvimento. A segunda concerne a fazer necessário separar os institutos do *unschooling* e *homeschooling*. O último sofrerá recorte para ser entendido, apenas, em sentido restrito onde há o ensino formal. De forma consequente, a regulamentação da prática do *homeschooling* (ou ensino domiciliar) faz-se imperiosa, viabilizando que possíveis preceitos previstos e autorizados sejam assegurados.

3.1.1 O infundado argumento da socialização.

Apesar da questão “S” ser a principal razão arguidas nas decisões jurídicas do país, bem como ser o questionamento mais frequentemente realizado diretamente aos pais como possível problemática do ensino domiciliar, essa preocupação é cientificamente infundada, pois não são indicados estudos em que análises deste tipo foram aduzidas. Pelo contrário, como alhures mencionado, pesquisas feitas com alunos *homeschoolers* mostram que eles não

deixam a desejar habilidades sociais sendo, ainda, por vezes, mais participativos na comunidade do que os educandos escolares. Nesse sentido, a pesquisa de Bryan Ray:

Research shows that the large majority of home-educated students consistently interact with children of various ages and parents outside their immediate Family (see, e.g., Medlin, 2000; Ray, 1997, 2009b).

[...]

Numerous studies, employing various psychological constructs and measures, show the home-educated are developing at least as well, and often better than, those who attend institutional schools (Medlin, 2000; Ray, 2009b). **No research to date contravenes this general conclusion** (RAY, 2010, p. 2, destaque inexistente no original).²⁰

Do mesmo modo, tanto a tese de Luciane Muniz Ribeiro Barbosa (2013), como a de Édison Prado de Andrade (2014) e a Monografia do sociólogo André de Holanda Padilha Vieira (2012), exploram variadas pesquisas no tocante a esta questão (da falta de socialização dos *homeschoolers*), e, de maneira geral, constataram que esse entendimento carece revisão.

A pesquisa sociológica do autor André Vieira conclui que as suposições de as famílias serem “intolerantes”, “isolacionistas” e “apartadas do mundo”, por exemplo, são “fortemente precipitadas”, pois, consoante o próprio autor indica, basta evocar casos conhecidos de famílias *homeschoolers* para desmitificar tais afirmações (VEIRA, 2012, p. 8).

Em recente artigo intitulado “Educação na casa – perspectiva de desescolarização ou liberdade de escolha?” de autoria de Maria Vasconcelos (2017) publicado no dossiê “Homeschooling e o Direito à Educação” da revista “Proposições”, a autora se limita a adjetivar essa prédica de “discurso pálido”, posto que a sociabilidade é intrínseca às relações da atualidade (VASCONCELOS, 2017, p. 126).

Aliás, deve-se exprimir que a vicissitude da questão da socialização, conforme assevera Luciane Barbosa (2013), reside no fato de que ela é habitualmente apresentada de forma binária e carregada de conceitos polares, isto é, opostos. Nesse seguimento:

(...) ou a escola é a única ou a melhor instituição para que as crianças se socializem ou, em outro extremo, se restringe a um ambiente marcado por situações negativas que a transforma em péssimo local de socialização. Da mesma forma é definido o ensino em casa: ora como método que priva as crianças de socialização, limitando seu desenvolvimento enquanto ser social, ora exaltando seus benefícios como meio que oferece uma socialização melhor que a da escola e forma adultos melhor socializados (BARBOSA, 2013, p. 226).

²⁰ Tradução livre: Pesquisas mostram que a maioria dos estudantes educados em casa interagem constantemente com crianças de idades variadas e pais fora das suas famílias imediatas (ver, e.g., Medlin, 2000; Ray, 1997, 2009b). [...] Numerosos estudos, que empregaram várias medidas e indicadores psicológicos, mostram que os educados em casa estão se desenvolvendo no mínimo tão bem, como as vezes melhor, quanto os que frequentam escolas institucionalizadas (Medlin, 2000; Ray, 2009b). Nenhuma pesquisa até esta data contraria essa conclusão genérica.

A conclusão é, pois, que é questionável a afirmação de que a escola é sempre o melhor instrumento socializador da infância, como é inverídica a afirmação que os educandos afastados do sistema escolar tradicional serão sempre prejudicados no desenvolvimento social²¹.

3.1.2 “Uma coisa é uma coisa. Outra coisa é outra coisa”: *unschooling* e *homeschooling*.

A segunda consideração que se chegou, nesta altura da pesquisa, diz respeito à diferenciação dos conceitos *unschooling* e *homeschooling*, como outrora salientado, e as consequências dessa separação.

Malgrado serem discussões com raízes similares, pertencentes ao gênero “direito de dirigir a educação dos menores”, o que tem sido discutido com mais afinco nas searas legislativa e judiciária brasileiras é o *homeschooling* estrito senso ou o direito dos responsáveis legais de dirigirem a instrução/ensino formal da prole.

Depreende-se tal entendimento, por exemplo, do caso paradigmático do tema 822 (como apontado em outro lugar), no qual a família pretende continuar instruindo a menor e obter, posteriormente, aprovação escolar/estatal (RE 888815, às fls. 19).

Com o intuito de refrescar os conceitos: no *unschooling* não é necessário que haja um programação e persecução curricular. Essa modalidade é caracterizada pela informalidade, sendo prescindível e irrelevante um tempo reservado ao estudo e aprendizado sistemático. À guisa de exemplo, a criança vai aprender matemática na prática, quando for no supermercado e tiver que somar as compras, conferir o troco etc.

De acordo com Earl Stevens (1994):

Then what is unschooling? I can't speak for every person who uses the term, but I can talk about my own experiences. Our son has never had an academic lesson, has never been told to read or to learn mathematics, science, or history. Nobody has told him about phonics. He has never taken a test or been asked to study or memorize anything. When people ask, "What do you do?" my answer is that we follow our interests - and our interests inevitably lead to science, literature, history, mathematics, music - all the things that have interested people before anybody thought of them as "subjects".

A large component of unschooling is grounded in doing real things, not because we hope they will be good for us, but because they are intrinsically fascinating. There is an energy that comes from this that you can't buy with a curriculum. Children do real things all day long, and in a trusting and

²¹ A própria problemática do bullying, recorrente nas escolas contemporâneas, é um ponto questionador da lógica de que os educandos da escola são bem socializados, respeitadores e tolerantes. Caso comportamentos antissociais sejam diagnosticados em crianças educadas no ambiente familiar, *a priori*, não deveria existir esse nexo de casualidade.

supportive home environment, "doing real things" invariably brings about healthy mental development and valuable knowledge.

[...]

Allowing curriculums, textbooks, and tests to be the defining, driving force behind the education of a child is a hindrance in the home as much as in the school (STEVENS, online)²².

Outro ponto que pode ser abarcado pelo *unschooling* é a desnecessidade de diversos conteúdos que compõe a Base Curricular Nacional. Matérias complexas de matemática, física e química, na prática se tornam dispensáveis e inúteis para a maioria dos adultos. Cientes de tal situação, muitos pais não estão interessados em trazer a escola para dentro de casa. Na perspectiva deles, muitos outros ensinamentos poderiam ser transmitidos. De acordo com Flávio Augusto:

É da 5ª série até o último ano do ensino médio que tudo desanda. Ou seja, entre os 11 e 17 anos. Algum pedagogo infeliz definiu esse conteúdo a ser despejado no cérebro dos jovens. A quantidade de informações inúteis, desnecessárias e irrelevantes é impressionante: vai desde decorar os principais nomes do parnasianismo (lembra?) até cada etapa do ciclo de reprodução das samambaias.

Nessa fase, seria imensamente importante a preparação para a vida. E não me refiro à preparação para o emprego, não. Falo de preparação para a vida, mesmo (AUGUSTO, online).

Em ato contínuo do autor, imaginam-se quais matérias poderiam ser transmitidas para pessoas em desenvolvimento. Algumas sugestões são: Direito (o básico do direito civil, do direito comercial e outros importantes ao indivíduo), Nutrição, Finanças Pessoais, Inteligência Emocional, Empreendedorismo, Primeiro Socorros, dentre outras (AUGUSTO, online).

Por causa desses informes, conclui-se que o *unschooling* tem maior probabilidade de colocar em xeque os objetivos constitucionais da educação. Entretanto, ressalta-se que a discussão do *unschooling*, ou da crítica feita a crise escolar atual e seus objetivos, são de

²² Tradução livre: Então, o que é *unschooling*? Eu não posso falar por todas as pessoas que usam o termo, mas eu posso falar das minhas experiências. Nosso filho nunca teve nenhuma aula acadêmica, nunca foi ordenado a ler ou aprender matemática, ciência ou história. Ninguém nunca o falou sobre fonética. Nunca fez uma prova, ou foi pedido para estudar ou memorizar qualquer coisa. Quando as pessoas perguntam, "O que você faz?" minha resposta é que nós seguimos nossos próprios interesses – e nossos interesses, inevitavelmente, nos levam à ciência, literatura, história, matemática, música – todas as coisas que as pessoas têm interesse, antes de qualquer uma delas pensar nelas como "matérias".

Uma grande porção do *unschooling* é em fazer coisas de verdade, não porque esperamos que sejam boas para nós, mas porque são intrinsecamente fascinantes. Existe uma energia que vem disso que não se pode ter com um currículo. Crianças fazem coisas de verdade o dia todo, e num ambiente confiável e apoiador, "fazer coisas de verdade" invariavelmente traz desenvolvimento mental saudável e conhecimento valioso.

[...]

Permitir que currículos, livros e provas sejam as forças definidoras por trás da educação da criança é um impedimento tanto na escola como em casa.

extremo valor para a sociedade contemporânea. E isso, com efeito, está dentro da disputa pelo direito de dirigir a educação dos filhos e decidir como prepará-los melhor para vida.

Contudo, vale frisar, que ao analisar as consultorias legislativas, os projetos de leis e o Recurso Extraordinário 888815, percebeu-se que o enfoque no Brasil gravita em torno do direito de dirigir a instrução dos filhos. Os casos noticiados de denúncias feitas pelo Ministério Público enquanto se aborda “*homeschooling*” são de pais que continuaram instruindo formalmente seus filhos. Além do que, esses sujeitos não combateram diretamente os objetivos educacionais constitucionais explícitos (pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho).

Por isso, entende-se que tanto o *homeschooling* como o *unschooling* são passíveis de defesa, exploração e aprofundamento acadêmico. Todavia, este trabalho de conclusão de curso propôs-se à pergunta inicial consistente de: Pode o *homeschooling* ser método educacional legítimo consoante ao pré-estabelecido na Constituição Federal do Brasil? E outra questão, escolheu-se o Recurso Extraordinário 888815 como instrumento balizador e de recorte temático.

Destarte, entende-se que a discussão sobre o acerto dos objetivos constitucionais da educação extrapola os limites desta pesquisa. E fato é que a Constituição não foi neutra ao estabelecer os objetivos educacionais. Conforme Ranieri, “O direito à educação não é ideologicamente neutro. Em vários dispositivos a Constituição assinala sua finalidade, o que denota forte juízo de valor” (2017, p.144). Outrossim, estabeleceu a educação primária compulsória.

Tendo isso em vista, o *homeschooling* a ser estudado a partir desse ponto, é o modelo educacional onde os responsáveis legais tomam para si a tarefa de ensinar formalmente os menores na supressão do comparecimento tradicional à escola. A família, nesse caso, pode contar ou não com parcerias com a escola e professores, com a comunidade e com materiais escolares, aulas e plataformas digitais, dentre outros.

3.1.3 O *homeschooling* regulamentado pode substituir a escola.

No que tange a regulamentação, entende-se ser necessária, existente e presente, suficientemente, para assegurar o progresso da aprendizagem, assim como o desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes *homeschoolers*. Logo, forçosa a regulamentação mínima capaz de averiguar se os direitos das crianças e dos adolescentes estão sendo protegidos e sustentados, sem retirar a autonomia da família.

Mediante a regulamentação estatal, a maioria das críticas feitas ao *homeschooling*, como eles mesmo colocam, seria passível de superação (WEST, 2009).

Exemplifica-se com os modelos dos países europeus. A Bélgica de língua holandesa possui regulamentação exigindo o requerimento de notificação da opção pelo ensino em casa, além de visitas oficiais domiciliares, pelas quais verificam-se o cumprimento dos requisitos relativos à educação, sem envolver, necessariamente a própria criança; apenas seus pais. Enquanto na Bélgica francesa, além da notificação ao Estado dos pais que proporcionarão aos filhos a educação domiciliar, há o comprometimento formal de oferecer ao educando um currículo equivalente ao escolar e a sujeição dos educandos a exames escolares quando atingem 12 e 14 anos de idade. Também ocorrem as visitas domiciliares, neste caso, com a inquirição direta às crianças. Na Bélgica, independente da língua predominante, se alguns dos requisitos não forem cumpridos, ou os alunos domiciliares obtiverem avaliações “negativas”, os educandos são obrigados a retornarem à escola (ANDRADE, 2017).

Outro exemplo, a Dinamarca. Neste país, os requisitos estatais exigidos são mais detalhados, tais como, informações sobre o local e quem ensinará a criança e a inspeção pública objetiva garantir resultados comparáveis à escola pública, submetendo os educandos domiciliares a testes anuais, assegurando que as crianças que se submetem ao ensino domiciliar seguem o programa escolar oficial, definido pelo Ministério da Educação. Da mesma forma verificada na Bélgica, as avaliações negativas, ou resultados insatisfatórios, obrigam a matrícula na escola pública e o fim da modalidade domiciliar (ANDRADE, 2017).

Inclusive, foram por essas linhas (da permissão com regulamentação) os projetos de leis nºs 3.518/2008, 3.179/2012 e 3.261.2015, e da Proposta de Emenda Constitucional nº 444/2009 (ANDRADE, 2017). Isso indica que muitas famílias *homeschoolers* estão satisfeitas com o papel fiscalizatório/regulatório do Estado.

Em assim sendo, se o ensino instrucional dirigido pelos pais será possível no Brasil, dependerá do próprio governo estabelecer as condições. O *homeschooling* como método educacional já opera e se comprova, não somente como possível, mas como louvável em muitos casos.

Nesse sentido, compete ao Estado estabelecer os fins (como fez no art. 205), porém deixar para os indivíduos estabelecerem os meios.

Em síntese, na hipótese de não configurar o risco eminente de prejuízo da sociabilidade dos menores, somado à existência da instrução formal, ao progresso na aprendizagem e ao cumprimento dos parâmetros propostos pelo Estado, conclui-se não haver

diferenciação substancial entre aprendizagem na escola, em casa ou em algum lugar entre os dois. Em comentário do caso da família julgada pelo STJ, Conrado Misco questiona:

Se as avaliações do Estado por que passaram as crianças, com notas bem acima da média, comprovaram o preparo delas e a eficiência do ensino em casa, mesmo só aparecendo na escola para fazer as provas, qual a razão de impedir a continuação desse uso apenas para privilegiar determinada interpretação legal? Seria razoável o Estado proceder assim? (MACHADO, 2008, p. 62).

3.2 O *homechooling* coaduna-se com a Constituição

Através desse filtro construído pelas considerações acima, pretende-se, nas páginas seguintes, analisar se o *homeschooling* verdadeiramente falha constitucionalmente (como nas críticas produzidas pelos opositores) ou se caminha conforme o enaltecido pela Constituição.

Importa anotar, brevemente, que, não obstante existam contundentes críticas tecidas à banalização dos princípios (através do uso exacerbado pelo Poder Judiciário, que os tem usado na atualidade para defender e decidir qualquer teoria), deve-se, de todo modo, dispensar o tratamento de destaque que merecem na definição dos fundamentos elementares do constitucionalismo pátrio.

Os princípios constitucionais são o ponto de partida da interpretação constitucional. Eles são responsáveis por traduzir as ideias mais intrínsecas da Lei Maior. Tal fato ocorre, porquanto, em algum momento no passado, consagraram-se como “bens sociais supremos” (BARROSO, 2009).

Esses princípios possíveis de serem extraídos do texto constitucional brasileiro, foram lá grafados, pois traduzem direitos humanos fundamentais, os quais cuidam de salvaguardar a integridade da dignidade da pessoa humana (MORAES, 2011).

Tal princípio é, pois, elementar a todo constitucionalismo moderno. Ele pronuncia a dignidade de todos os seres humanos simplesmente porque são seres humanos. Deve-se sempre ter em mente, que esse “princípio” não surgiu com o constitucionalismo, antes já preexistia. Contudo, houve um momento em que se avistou a necessidade de subscrevê-lo num documento feito a partir da vontade do povo (MORAES, 2011).

Dessa maneira, sob o fundamento de todo direito brasileiro tem-se a dignidade da pessoa humana, a qual pode ser definida dessa forma:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo o estatuto jurídico deve

assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações aos exercícios dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. [...] A ideia de dignidade da pessoa humana encontra no novo texto constitucional total aplicabilidade em relação ao planejamento familiar, considerada a família célula da sociedade, seja derivada de casamento, seja de união estável entre homem e mulher, pois, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais e privadas (CF, art. 226, § 7º) (MORAES, 2011, p. 48).

Ora, um dos elementos-chaves da dignidade da pessoa humana consiste na autonomia, que é a garantia de poder decidir por si próprio sobre assuntos de sua esfera privada, como é a familiar. É mister que o indivíduo tenha permissão para desenvolver-se no que considera o “bem viver”²³ (MOREIRA, 2017). Nesse sentido, esse autor defende que

Quanto maior a intervenção externa na vida de uma pessoa, menos sua autonomia e mais exposta a riscos estará sua dignidade. Em algumas situações, a intervenção pode ser inevitável, como em tratamentos médicos para pessoas incapazes de expressar sua vontade; em outras, a necessidade é questionável, como é o caso das escolas (MOREIRA, 2017, p. 89).

A liberdade é pressuposto do desenvolvimento saudável da democracia e importa que “haja um sistema que se encontre estruturado para previamente oferecer o desenvolvimento do *self* e dos desígnios a que cada um dos indivíduos componentes de uma sociedade se propõe”, inclusive se as ações dos cidadãos forem de encontro as propostas massificadoras (BUENO, 2007, p. 166).

Por essa perspectiva, permitir o ensino domiciliar é exatamente promover a dignidade da pessoa humana, a autonomia e as liberdades previstas na Constituição Federal. Ao reverso, proibir, seria uma violência sem razão às famílias *homeschoolers*. Semelhante o pensamento de Conrado Machado:

Diante desse quadro, pois, parece razoável que os pais que, visando o melhor para seus filhos, desejarem procurar meios alternativos de educação, independentes das instituições de ensino oficiais, não sejam impedidos pelo Estado, antes auxiliados. Esse impedimento, sem dúvida, seria uma violação aos direitos fundamentais concernentes à autonomia familiar, bem como, por tabela, se os menores continuassem submetidos a ambientes desumanos, uma perpetuação das ofensas às próprias crianças (MACHADO, 2008, p. 85).

O perigo de restringir a liberdade individual dos pais, nesse caso, é fazê-lo de maneira infundada contribuindo, assim, para a propagação da intolerância e preconceito do

²³ O autor cita este documento da Corte Constitucional Sul Africana: Cf. JORDAAN, Donrich W. Autonomy as an Element of Human dignity in South African Case Law. *The Journal of Philosophy, Science & Law*. Volume 9, September 8, 2009, p. 3-4.

diferente (aquilo mesmo que os opositores dizem não querer). Por exemplo, nos dizeres da sentença denegatória originária do RE 888815:

O mundo não é feito de iguais.

Uma criança que venha a ser privada desse contato possivelmente terá dificuldades de aceitar o que lhe é diferente. Não terá tolerância com pensamentos e condutas distintos dos seus.

Questiona-se: será que quem tem “dificuldade de aceitar o que lhe é diferente” são os pais *homeschoolers* ou os que impedem a concretização das ações divergentes da maioria?

Outro ponto que demanda novos olhares, é a alegação que caso o Estado garanta a liberdade dos pais ensinarem em casa, poderá estar contribuindo para a manutenção da desigualdade social (ferindo, assim, o artigo 3º, inciso III, da Carta Magna), por ser uma prática eventualmente elitista e que solidifica o “background” familiar.

Todavia, por esse viés, não subsistem argumentos que não possam ser arguidos frente as escolas privadas (BARBOSA, 2016). Infelizmente, por via de regra, as melhores escolas são as pagas, acessíveis apenas para a elite desse país.

Ou seja, da forma que alguns argumentam que o *homeschooling* solidifica o “background” familiar, tem-se que isso ocorre também na coexistência ensino público e privado e, isso não é razão para se proibir o ensino privado.

A concepção da igualdade nas discussões políticas, filosóficas e jurídicas é extremamente discutível e de difícil concordância, idem ao binômio igualdade-liberdade. Sem a pretensão de uma análise mais profunda sobre o assunto, é relevante assentar que nem toda desigualdade é repudiável pelo sistema jurídico-político brasileiro. Defende-se que a igualdade de acesso de oportunidades impõe-se medida básica pelo direito pátrio, mas que vão existir desigualdades provenientes das escolhas pessoais, sobretudo referente às liberdades que se enquadrarem na esfera privada, como defende-se ser a familiar.

E, por óbvio, temos que outro fundamento elementar ao direito constitucional brasileiro é a livre iniciativa. Dada a importância desse dispositivo, transcreve-se:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Defende-se, também, que em uma sociedade onde se preze pela democracia, os grupos diferentes e os valores não coincidentes precisam coexistir. Não é aceitável a supressão de liberdades individuais em nome do que a maioria entende por mais desejável (BUENO, 2007). Além disso, para esse autor, a liberdade condizente com a sociedade aberta

e democrática é a que é apta não somente na escolha dos fins, mas também dos meios (BUENO, 2007).

Por esses e demais motivos, para os defensores do ensino domiciliar, a não permissão da alternativa educacional fere o direito de escolha dos pais, ferindo, assim, a democracia em si (BARBOSA, 2016).

Na sua maioria, os pais que requerem o direito à direção da educação dos filhos são pessoas que frequentaram a instituição escolar (VIEIRA, 2012; RUDNER, 1999), e que estão pondo em exercício uma das finalidades da educação, sua cidadania (outro pilar da democracia). Sabe-se, que

A maior intervenção cidadã deu-se, em boa parte, à custa da perda do espaço de ação política do Estado. Isso parece bastante claro quando nos atemos à evolução histórica do constitucionalismo. Ele parece bem representar a tomada de certa fração de poder por parte da cidadania em detrimento dos espaços anteriormente ocupados pelo Estado e por seu soberano (BUENO, 2007, p. 181).

Sobre a opção pelo método ser uma escolha individualista, numa analogia grosseira, seria como impedir o cidadão utilizar o serviço de saúde privado para obrigá-lo a exigir a melhoria da saúde pública.

O constituinte, ainda subscreveu o princípio do pluralismo político a fim de que fosse assegurado ao povo participação nas decisões políticas (MORAES, 2011). Infelizmente, se, de fato, o STF vir a decidir sobre o assunto, por esse viés, ante a falta de representatividade do Poder Judiciário, isso não será observado.

Outrossim, na proibição do ensino domiciliar, o pluralismo restaria prejudicado, uma vez que

Numa sociedade em que todos estão submetidos a formas homogêneas e arbitrarias de comportamento e pensamento, a política perde todo seu real sentido e significado, qual seja, de ser o lugar multiplicador das possibilidades humanas para, através de palavras, atos e eventos extraordinários, “revelar a identidade singular e distinta” dos homens (AGUIAR, 2001, p. 209).

Ademais, porque o princípio do pluralismo aplicado à educação traduz-se no pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (elencados no artigo 206, inciso III, da Constituição), ele é a garantia de oposição do monopólio estatal na educação (BASTOS, 2000 apud MACHADO, 2008).

Por último, à luz do princípio da legalidade (art. 5º, II, CF) anota-se que, tendo em conta que o ensino domiciliar não foi discutido na Assembleia Constituinte, nem nos projetos da Lei Nacional de Diretrizes e Base da Educação e do Estatuto da Criança e do Adolescente,

pode-se presumir a ignorância quanto à modalidade, mas de maneira nenhuma a presunção de proibição deve ser feita (RE 888815, p. 7).

O *homeschooling* também atende um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, isto é, garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CF). A associação entre o índice de liberdade educacional e o desenvolvimento dos países evidencia essa afirmação:

Os dez países com maior índice de liberdade educacional são: Irlanda, Holanda, Bélgica, Malta, Dinamarca, Reino Unido, Chile, Finlândia, Eslováquia e Espanha. Os dez países com menor índice de liberdade educacional são: Gâmbia, Líbia, Cuba, Arábia Saudita, Afeganistão, República Democrática do Congo, Etiópia, República Democrática Árabe da Síria, Mauritânia e Serra Leoa (MOREIRA, 2017, p.184).

3.3 A decisão do STF por vir

É chegado o momento de conclusão desta pesquisa e não houve decisão do Supremo Tribunal Federal até o momento. Por essa razão, a pesquisa termina de forma diversa do que fora planejado, haja vista pretendia-se estudar a decisão. De todo o modo, reservam-se as presentes linhas para últimas reflexões consoantes a temática e o fato da lide encontrar-se naquele Tribunal.

Há uma circunstância agravadora do assunto devido ao ativismo judicial²⁴ que vivemos atualmente no país, porquanto, em tese, tal decisão não cabe ao Supremo Tribunal Federal. O Parecer Legislativo do Conselho Nacional de Educação, nº24 de 2000, opinou: “a adoção (da modalidade) dependeria de manifestação do legislador, que viesse a abrir a possibilidade, segundo normas reguladoras específicas” (BRASIL, 2000).

Essa pesquisa não tem a pretensão de prever os dias (e julgamentos) vindouros. Existem diversos exemplos de julgamentos da Suprema Corte que deixaram o resto do país em confusão. Nesse ano de 2017, por 6x5 votos, o STF decidiu pela constitucionalidade do ensino religioso nos estabelecimentos públicos ter caráter confessional, podendo, portanto, ser vinculado a religiões (ADI 4439). Ora, não se tecem críticas ao conteúdo de tal pronunciamento, entretanto questiona-se: qual a segurança que os cidadãos possuem quando matérias tão importantes são decididas pela diferença de um voto? E, por vezes, empregando

²⁴ O termo “ativismo judicial” não é isento de discórdia conceitual. Todavia, é cediço que desde de 1988 o Poder Judiciário teve suas arestas alastradas para dentro dos outros Poderes com o advento de “complexos mecanismos de controle de constitucionalidade e pelo vigor de suas decisões, em especial os efeitos *erga omnes* e vinculantes” (MORAES, 2011, p. 39).

os mesmos princípios para defesa de teorias opostas? Verifica-se alarmante a discordância na interpretação da Carta Magna pelos melhores juristas do Brasil.

O fato de a discussão a respeito do tema poder ser resolvida por onze ministros, ainda que da Corte Máxima, é preocupante pela subjetividade inerente a que todas as pessoas estão sujeitas (inclusive os magistrados!). Deve-se lembrar que não há representatividade naquele poder.

Com efeito, uma possibilidade de resultado do julgamento, consiste nos ministros da Suprema Corte decidirem, que em virtude de não haver norma expressa na Constituição Federal assegurando o direito ao ensino domiciliar, o direito não é líquido e certo. Isso acarretaria na reprodução do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, ante o meio que se chegou a essa discussão, isso é, pelo Mandado de Segurança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cada semana que se passou de estudo dessa proposta temática, a pesquisa foi desafiada pelo tão complexo, multidisciplinar e significativo tema. São diversos argumentos que perpassam visões ideológicas, políticas, filosóficas, religiosas, jurídicas, pedagógicas, sociológicas e desdobram-se numa mistura do supracitado com uma dose extra de defesas apaixonadas, translativa da complexidade inerente ao próprio ser humano.

Quão fácil poderia ser traçar os limites e enunciar as normativas que devem reger a educação? Afinal, trata-se da construção ativa da vida de seres tão vulneráveis como são as crianças. Construção essa que vai acontecer de alguma maneira, sem poder ter por certo qual a melhor. São os pais, ou as escolas, ou o judiciário, ou o Estado que sabe, definitivamente, qual a melhor forma de erigir a vida de outra pessoa?

No capítulo inicial, vislumbrou-se a falha entre atribuir equivalência dos termos educar e escolarizar, seguindo para a exposição do início do *homeschooling*, a abrangência da nomenclatura que acaba por abranger também o *unschooling*, as variadas motivações que levam os responsáveis legais a optar pela educação integral em casa e o porquê de, entre a família e o Estado, a família ter precedência na escolha de transmissão de uma cultura à prole. Além disso, coube ao final desse capítulo, expor os comentários que essa corrente faz a legislação pátria.

Em contrapartida, no segundo capítulo, pôde-se ver as críticas pertinentes à prática do *homeschooling*, questionando se na ausência da escola os objetivos constitucionais podem ser alcançados e se a socialização das crianças não restaria ferida. Outrossim, apresentou-se o suposto problema de o ensino domiciliar ser uma escolha individualista e de prática elitista. Anotou-se ainda as críticas a falta de regulamentação estatal e, de outro lado, a incoerência de regulamentar. Também se viu a interpretação dada à legislação e a decisão do STJ que entendeu não haver direito líquido e certo.

No capítulo último, na parte primeira, iniciou-se procurando evidenciar que, pelo menos de antemão, os *homeschoolers* não têm defeitos de sociabilidade e que, por conseguinte, essa é uma razão fraca para criminalizar essa abordagem educacional. Por outro lado, a segunda medida foi apontar o conflito que há em não instruir a prole quando a Constituição de 1988 exigiu que isso acontecesse. Ademais, a não regulamentação e fiscalização do ensino domiciliar, seria, de fato, uma abertura para possíveis problemas conforme apontado pelos críticos do *homeschooling*.

Ainda no tocante ao capítulo terceiro, após ser delimitado o que haveria de ser entendido por *homeschooling* a partir daquele momento, espelhou-se através dos princípios constitucionais aquilo que a Constituição tem de maior valia, isto é, proteção à dignidade da pessoa humana, à liberdade, à legalidade, ao pluralismo político, à sociedade aberta e democrática, além do que não é desejável que em nome do combate à desigualdade social coíba-se a prática do *homeschooling*. Por último, fez-se anotações referentes ao receio da temática situar-se no STF.

Alfim do exame realizado por esta pesquisa, crê-se na possibilidade da abertura legal-constitucional do ensino formal em casa, com a participação do Estado, na regulamentação e fiscalização, bem como no incentivo e permissibilidade de amplas cooperações entre professores e pais, pais e escolas, pais e outras instituições de pesquisa e educação, a fim de que o direito à educação não seja tolhido ou prejudicado, ao contrário, seja antes, ampliado e estimulado.

Vale lembrar, esse estudo não procurou estabelecer a superioridade e sucesso garantido do ensino domiciliar, pregando que sempre será a melhor opção e que a escola é de valor ínfimo. Quer seja por razões puramente práticas ou quer seja por razões objetivadas, a escola poderá ser a escolha que virá servir mais adequadamente a autonomia familiar. Da mesma forma, o *homeschooling* tem capacidade de ser uma experiência única, saudável e inestimável para as famílias que pagarem o preço para tanto.

Na realidade, essa pesquisa entendeu no sentido de ser necessária a desconstrução de juízos de valores preconceituosos e uma ampliação no horizonte da relação entre Estado e educação. Aponta-se que o ensino domiciliar pode vir a ser uma opção à modernização e progresso da educação, da democracia e da sociedade aberta no Brasil, servindo o povo e cumprindo a finalidade constitucional proposta. Ocupa valor inestimável o avanço e progresso de estudos e pesquisas na área.

À medida que isso acontecer, obter-se-á uma visão superior quanto as proporções do movimento e naturalidade também. Para a sociedade contemporânea, acelerada, massificada e consumista, soa estranho famílias escolherem outros estilos de vida que não possuem o mesmo sistema de valores que os demais. Mas através do conhecimento, talvez ocorram melhores e mais pensadas escolhas.

Também cumpre anotar, que devido à extensão reduzida de um trabalho de conclusão de curso, não foi possível abordar outros pontos importantes que poderiam ser estudados numa pesquisa maior. Nesse sentido, algo que se observou consiste na possibilidade de se defender o direito ao *homeschooling*, fundamentalmente, com base na liberdade religiosa.

Quiçá isso possa acontecer em pesquisas futuras, pois além da escassez do tempo, não se acharam pesquisas brasileiras com esse recorte, impedindo até mesmo uma breve exposição nessa monografia.

Para finalizar, não se achou melhores palavras senão aquelas já proferidas pelo consultor legislativo Manoel Alexandre:

“É consentâneo o alerta de Maquiavel, para quem não há nada mais difícil de se empreender, mais perigoso de se conduzir, do que assumir a liderança na introdução de uma nova ordem de coisas, porque a inovação terá como inimigos todos aqueles que têm se dado bem sob as antigas condições, e defensores indiferentes naqueles que podem se sair bem sob as novas. Não soa familiar ao atual estágio de transição pelo qual passa o *homeschooling*?

A educação integral, voltada para o pleno desenvolvimento da pessoa, não deve aprisionar-se em formalidades engessadas, nem se pautar em falácias pseudocientíficas – como a da perda da sociabilidade daqueles que aprendem pela metodologia do *homeschooling* – e pressupõe a liberdade dos aprendizes e daqueles que mais perto de perto acompanharão seu desenvolvimento, os pais. Onde abunda a educação, superabunda a liberdade e rareiam as visões que se pretendem ser juízas da educação do outro” (ALEXANDRE, 2016).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Odílio Alves. Origens do totalitarismo: 50 anos depois. Rio de Janeiro: Relume Dumara, 2001. 215p.

ALEXANDRE, Manoel Moraes De Oliveira Neto. Quem tem medo do homeschooling?: o fenômeno no Brasil e no mundo. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016.

ANDRADA, José Bonifácio Borges de. A constituição de 1988 e a Liberdade de Ensino. Revista de Informação Legislativa. A. 29, n. 113, p. 149-152, janeiro - março, 1992.

ANDRADE, Édison Prado de. A Educação Escolar Desescolarizada como um direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do Direito à Educação. São Paulo, 2014

_____. Educação domiciliar: Encontrando o direito. Revista Pro.posições. V. 28, N. 2 (83), p. 172-192, Maio-Agosto, 2017.

ANED - <http://www.educacao-domiciliar.com/aned-associacao-nacional-de-ensino-domiciliar-quem-somos/>. Acesso em 30/08/2017.

AUGUSTO, Flávio. Sim, a escola está destruindo gerações e causando estragos profundos: Abolir esse modelo gerenciado pelo Estado e criar outro é crucial. Disponível em: <http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2786>. Acesso em: 25/11/2017.

AURINI, Janice; DAVIS, Scott. Choice without markets: home schooling in context of private education. *British Journal of Sociology of Education*. v. 26, n. 4, set., 2005.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola? Tese (Doutorado em Educação). Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

_____. Estado e educação em Martinho Lutero: a origem do direito à educação. In: *Cadernos de Pesquisa*. V. 41, n. 144, setembro-dezembro, 2011.

_____. Homeschooling no Brasil: Ampliação do Direito à educação ou via de privatização? Educ. Soc. Campinas. v. 37, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7 ed. Rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

BASSETTE, Fernanda. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,justica-autoriza-familia-a-educar-filhos-em-casa-imp-,672629>. Acesso em 30/08/2017.

BÍBLIA. Disponível em: www.bibliaonline.com.br Acesso em 08/09/2017.

BOBBIO, Norberto. Estado, governo, sociedade; por uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967. 3º capítulo BU setorial.

BOUDENS, Emile. Ensino em casa no Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002.

BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em: http://www.planalto.go.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

_____. Código Penal. Decreto lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

- _____. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm
- _____. Conselho Nacional de Educação/ CEB 34/2000. Parecer sobre validação de ensino ministrado no lar. Relator: Ulysses de Oliveira Panisset. Diário Oficial da União de 18/12/2000, Seção 1, p. 30. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb34_00.pdf Acesso em 10/10/2017.
- _____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm
- _____. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Fixa diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm
- BUENO, Roberto. **Teoria da sociedade aberta democrática:** filosofia, política e direito na sociedade bem organizada. São Paulo: Mackenzie, 2007. 446p.
- BURKE, Lindsey. Why Homeschooling is on the Rise. The Cutting Edge, 2 feb. 2009. Disponível em: <http://www.thecuttingedgenews.com/index.php?article=1072&pageid=24&pagename=Society> Acesso em: 14/09/17.
- COLLUCI, Camila Fernanda Pinsinato. Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.
- COSTA, Fabrício Veiga. *Homeschooling* no Brasil: uma análise da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei 3179/12. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.
- _____. Homeschooling no Brasil: constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3179/12. In: Direito, educação, epistemologias, metodologias do conhecimento e pesquisa jurídica II. Florianópolis: CONPEDI, 2015.
- DURKHEIM, David Émile. Educação e Sociologia. São Paulo: Melhoramentos, 1972.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. 6. ed. Salvador: Jus Podiam, 2014.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda; LUZ, José Baptista da. Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira.
- FOCUS ON THE FAMILY. What is school choice? Disponível em: <http://www.focusonthefamily.com/socialissues/education/school-choice/school-choice-issue> Acesso em: 23/09/2017.
- GADOTTI, Moacir. A questão da educação formal/não-formal. Suíça, 2005.
- ILLICH, Ivan. Sociedade sem escolas. 7. ed. Petrópolis, 1985.
- JESUS, Damásio Evangelista de. Educação domiciliar constitui crime? Jornal Cartas Forenses, 2010. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/educacao-domiciliar-constitui-crime/5439> Acesso em 31/08/2017.
- KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes, 2007.
- KIM, Suki. A realidade é pior do que você imagina. BBC, *online*. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/internacional-41025090> Acesso em: 20/09/2017.

- LUBIENSKI, Chris. Wither the Common Good? A critique of Home Schooling. In: Peabody Journal of Education, v. 75, nº 1&2, p. 207-232, 2000.
- LUCKESI, Cipriano Carlos. Filosofia da Educação. São Paulo: Cortez Editora, 2011.
- LUIZ, Márcio. <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/06/familia-do-rs-vai-ao-stf-para-ter-o-direito-de-educar-os-filhos-em-casa.html>. Acesso em 30/08/2017.
- MACHADO, Conrado Miscow. O direito ao ensino em casa no Brasil. Monografia (Graduação). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2008.
- MARTINS NETO, João dos Passos. Fundamentos da liberdade de expressão. 1. Ed, Florianópolis: Insular, 2008.
- MARTINS NETO, João dos Passos. Introdução à Filosofia Política de Thomas Hobbes. 2. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. BU SETORIAL
- MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. Manual de Metodologia da Pesquisa em Direito. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. O direito à educação domiciliar. Brasília: Editora Monergismo, 2017.
- MORE: Mecanismo online para referências, versão 2.0. Florianópolis: UFSC Rexlab, 2013. Disponível em: <http://www.more.ufsc.br/> Acesso em: 20/09/2017.
- NETTO, Domingos Franciulli. Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do Ensino Fundamental em casa pela família. Brasília: Supremo Tribunal de Justiça, 2005.
- NHERI. Nation Home Education Research Institute. <http://www.nheri.org> Acesso em: 14/09/2017.
- OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. Monografia jurídica. Porto Alegre: Síntese, 1999.
- OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Novíssimo Sistema Recursal Conforme o CPC/2015. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015
- RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal. Revista Pro. posições. V. 28, N. 2 (83), p. 141-171, Maio-Agosto, 2017.
- RAY, Bryan D. Research Facts on Homeschooling. <https://www.nheri.org/research/research-facts-on-homeschooling.html> Acesso em 14/09/17
- _____. Academic Achievement and Demography Traits of Homeschool Students: A Nation Study. Academic leadership live: the online journal. V. 8, issue 1, winter 2010 http://www.academicleadership.org/article/academic_achievement_and_Demographic_Traits_of_Homeschool_Students_A_Nationwide_Study/homeschool Acesso em: 19/09/17
- RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888815. <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632> Acesso em: 05/09/17

REICH, Rob. Testing the Boundaries of Parental Authority Over Education: The case of homeschooling. In: Political and moral education, NOMOS XLIII, New York: NEW York University Press, 2002.

RIEGEL, Sarah. The Home Schooling Movement and the Struggle for Democratic Education. Studies in Political Economy 65, Summer, p. 91-116, 2001.

ROBERTSON, Campbell.

http://www.nytimes.com/2010/03/01/us/01homeschool.html?_r=1&pagewanted=all. Acesso em 30/08/2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Emílio, ou, Da Educação. 4 e.d. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

SCOTINNI, Alfredo. Dicionário escolar da língua portuguesa. Blumenau: Todolivro Editora, 2009.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2009.

STEVENS, Earl. What is unschooling. Disponível em:

http://www.naturalchild.org/guest/earl_stevens.html Acesso em :25/11/2017.

STEVENS, M. L. Kingdom of Children: Culture and Controversy in the Homeschooling Movement. Princeton, NJ: Princeton University Press, occasional paper no. 88, 2001.

SWEDISH ASSOCIATION FOR HOME EDUCATION (ROHUS). <http://www.rohus.org/>. Acesso em 05/09/2017.

VEIGA-NETO, Alfredo. Cultura, culturas e educação. Revista brasileira de educação. N° 23, 2003.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Direito da Criança e do Adolescente. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. 5 v. (Coleção resumos jurídicos). BU SETERIAL.

VIANA, Heloísa Souza. A Escolarização Domiciliar e seus Contrapontos. IV EDIPE – Encontro Estadual de Didática e Prática de Ensino, 2011.

VIANNA, Carlos Eduardo Souza. Evolução histórica do conceito de educação e os objetivos constitucionais da educação brasileira. Revista de Pesquisa Científica, Janus, Lorena, ano 3, no 4, 2º semestre de 2006, p. 129-138.

VIEIRA, André de Holanda Padilha. “Escola? Não obrigado”: Um retrato do homeschooling no Brasil. Monografia. Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, 2012.

WEST, Robin L. The Harms of Homeschooling. The Institute for Philosophy and Public Policy. v 29, n.3/4, Summer/Fall, 2009.

ANEXO ÚNICO – LEGISLAÇÃO RELACIONADA AO TEMA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional no 45, de 2004)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional no 64, de 2010)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...) § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional no 45, de 2004)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional no 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional no 53, de 2006)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional no 53, de 2006)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional no 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional no 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional no 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional no 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional no 59, de 2009)

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários

normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2o - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1o - O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2o - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3o - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4o - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5o - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6o O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional no 66, de 2010)

§ 7o - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8o - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional no 65, de 2010)

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 1o. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1o. Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2o. A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 2o. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3o. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: **I** - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; **IV** - respeito à liberdade e apreço à tolerância; **V** - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; **VI** - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; **VII** - valorização do profissional da educação escolar; **VIII** - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; **IX** - garantia de padrão de qualidade; **X** - valorização da experiência extra-escolar; **XI** - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 4o. O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; **III** - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino; **IV** - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5o. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1o. Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2o. Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos de este artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3o. Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para

peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do Art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º. Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º. Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 12º. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I** - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II** - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III** - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV** - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V** - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI** - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII** - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 23º. A educação básica poderá organizar -se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º. A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º. O calendário escolar deverá adequar -se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24º. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- I** - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;
- II** - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:
 - a)** por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
 - b)** por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
 - c)** independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na

série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar; **c)** possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; **d)** aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 32o. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1o. É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2o. Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3o. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4o. O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 59o. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 62o. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 64o. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65o. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 81o. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 87o. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1o. A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2o. O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 3o. Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá: **I** - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir

dos seis anos, no ensino fundamental;

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4o. Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5o. Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6o. A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do Art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - LEI No 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente e dá outras providências.

Art. 1o Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 3o A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4o É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5o Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias

entorpecentes.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei no 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.010, de 2009) Vigência

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material

didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

CÓDIGO CIVIL

LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

CÓDIGO PENAL - DECRETO LEI No 2.848 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS Artigo XII

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo XXVI

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas

as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Adotada pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992.

Art. 13

§1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

§2. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:

1. A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos.
2. A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e tornar-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito.
3. A educação de nível superior deverá igualmente tornar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito.
4. Dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária.
5. Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente.
6. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais, de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.
7. Nenhuma das disposições do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de restringir a liberdade de indivíduos e de entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1o do presente artigo e que essas instituições observem os padrões mínimos prescritos pelo Estado.

Art. 14

Todo Estados-partes no presente Pacto que, no momento em que se tornar Parte, ainda não tenha garantido em seu próprio território ou território sob a sua jurisdição a obrigatoriedade ou a gratuidade da educação primária, se compromete a elaborar e a adotar, dentro de um

prazo de dois anos, um plano de ação detalhado destinado à implementação progressiva, dentro de um número razoável de anos estabelecido no próprio plano, do princípio da educação primária obrigatória e gratuita para todos.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969)

(DECRETO No 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)

Art. 12 - Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

(DECRETO No 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990, promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança)

Art. 1o Para efeitos da presente convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Art. 3o

- 1 . Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.
- 2 . Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.
- 3 . Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

Art. 5o

Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, quando for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis por proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade, no exercício dos direitos reconhecidos na presente Convenção.

Art. 12

1 . Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e da maturidade da criança.

2 . Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Art. 18

1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.

2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente Convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança, e assegurarão a criação de instituições e serviços para o cuidado das crianças.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus.